

CASSIANO HILÁRIO LÜCK GONÇALVES

ASPECTOS JURÍDICOS DO *FACTORING*

**CURITIBA
2002**

CASSIANO HILÁRIO LÜCK GONÇALVES

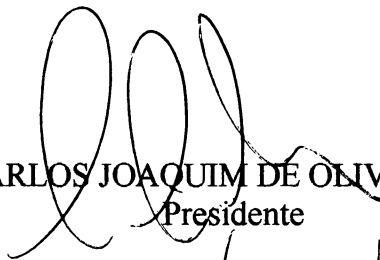
ASPECTOS JURÍDICOS DO *FACTORING*

Monografia de conclusão de curso apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná, sob orientação do Professor Carlos Joaquim de Oliveira Franco.

**CURITIBA
2002**

TERMO DE APROVAÇÃO

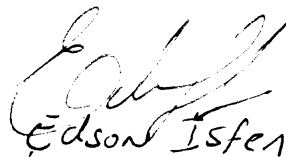
Nós, membros da banca examinadora, consideramos aprovada a monografia de conclusão de curso de **Cassiano Hilário Lück Gonçalves**, intitulada “**Aspectos Jurídicos do Factoring**”, defendida oralmente em sessão pública realizada na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, no dia 27 de novembro de 2002, às 8h.



PROF. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO
Presidente



PROF. DR. ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO
Membro



PROF.ª DRA. MÁRCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO
Membro

“Se naquele instante – refletiu Eugênio – caísse na Terra um habitante de Marte, havia de ficar embasbacado ao verificar que num dia tão maravilhosamente belo e macio, de sol tão dourado, os homens em sua maioria estavam metidos em escritórios, oficinas, fábricas... E se perguntasse a qualquer um deles: ‘Homem, por que trabalhas com tanta fúria durante todas as horas de sol?’ – ouviria esta resposta singular: ‘Para ganhar a vida’. E no entanto a vida ali estava a se oferecer toda, numa gratuidade milagrosa. Os homens viviam tão ofuscados por desejos ambiciosos que nem sequer davam por ela. Nem com todas as conquistas da inteligência tinham descoberto um meio de trabalhar menos e viver mais. Agitavam-se na terra e não se conheciam uns aos outros, não se amavam como deviam. A competição os transformava em inimigos.”

(Érico Veríssimo, in: Olhai os lírios do campo)

RESUMO

O trabalho atém-se ao estudo do *factoring*, nova figura contratual, ainda atípica no ordenamento jurídico brasileiro. Busca-se por meio dele tratar do assunto de forma ampla, abrangendo-se suas noções gerais, como conceituação, características e modalidades. Trata-se do histórico do *factoring*, buscando-se em suas origens a razão de sua concepção atual. A regulamentação legal do instituto será feita, dado que, embora atípico, existem leis e atos normativos, inclusive de ordem internacional, que tratam do assunto. Com a análise disso, cominada com o estudo de projetos de leis em trâmite no Congresso Nacional, distinguir-se-á o *factoring* de outras espécies contratuais, bem como de atividades ilegais. A prática da atividade também é objeto de análise, buscando-se mostrar como se operacionaliza o *factoring*, ressaltando-se os direitos e obrigações decorrentes do contrato, bem como as suas vantagens e desvantagens, o que possibilita definir o público-alvo das sociedades de fomento mercantil. De modo específico, trata-se do regime tributário em que se enquadram as sociedades de fomento mercantil, buscando elencar os impostos incidentes na atividade, apontando-se as controvérsias existentes em virtude de o erário não compreender a essência das operações perpetradas no *factoring*. Por fim, estuda-se a cessão de crédito no *factoring*, tratando-se de seus efeitos e buscando apontar as suas peculiaridades, que a torna, sob certo aspecto, diversa da cessão civil de crédito e do endosso cambiário.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO 1 – Generalidades	6
1.1 – Conceito	6
1.2 – Denominação	9
1.3 – Histórico	12
1.4 – Características	15
1.5 – Modalidades	18
CAPÍTULO 2 – Regulamentação legal	21
2.1 – Dispositivos do CC e do CCom aplicáveis ao <i>factoring</i>	21
2.2 – O Novo Código Civil e o <i>factoring</i>	23
2.3 – Os projetos de lei 230/95 e 108/00	24
2.4 – Distinção de institutos similares	29
2.5 – Ilícitos relacionados ao <i>factoring</i>	32
CAPÍTULO 3 – O <i>factoring</i> na prática	36
3.1 – As sociedades de <i>factoring</i> e a ANFAC	36
3.2 – Operacionalização	38
3.3 – Obrigações e direitos: faturizador, faturizado e sacado	40
3.4 – Vantagens e desvantagens	42
CAPÍTULO 4 – Regime tributário	46
4.1 – Tributos incidentes	46
4.2 – Da base de cálculo do COFINS e do PIS	50
4.3 – Da incidência de ISS	51
4.4 – Da incidência de IOF	52
CAPÍTULO 5 – A cessão de crédito no <i>factoring</i>	56
5.1 – A legislação	56
5.2 – O posicionamento jurisprudencial	58
5.3 – A orientação da ANFAC	60
5.4 – Tendência internacional	61
CONCLUSÃO	63
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	65

INTRODUÇÃO

Factoring é “a prestação contínua e cumulativa de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, de gestão de crédito, de seleção de riscos, de acompanhamento de contas a receber e a pagar e outros serviços, conjugada com a aquisição *pro soluto* de créditos de empresas resultantes de suas vendas mercantis, a prazo, ou de prestação de serviços.”

Essa é a definição de *factoring* que se vislumbra no projeto de lei nº 230/95, de autoria do Senador José Fogaça, que dispõe sobre as operações de fomento mercantil (*factoring*). Referido projeto encontra-se atualmente em trâmite no Congresso Nacional, não tendo sido aprovado até o momento.

O segmento de *factoring* vem, ano a ano, crescendo de importância no cenário nacional, fruto do esforço da ANFAC (Associação Nacional de *Factoring*) no sentido de aprimorar o setor, ainda confundido com pessoas ou empresas travestidas de *factoring* que, na realidade, praticam os mais diversos crimes, como o estelionato e a agiotagem.

Todavia, a regulamentação legal ao setor não lhe vem sendo suficiente, constituindo-se o *factoring* – juridicamente – em um terreno lacunoso e ao qual poucos profissionais e estudiosos dedicam-se. Haja vista a falta da devida regulamentação legal, frequentemente se trata deste instituto de forma análoga a outros mais tradicionais, como a cessão de crédito e o mútuo, por exemplo. Trata-se de um segmento que carece urgentemente de maior atenção por parte do legislador, a fim de regulamentar uma atividade que pode contribuir de maneira significativa para o país, especialmente atuando como parceira de pequenas e médias empresas, como se verá.

O *factoring* corretamente praticado, em nível macroeconômico, gera benefícios para as pequenas e médias empresas, segmento da economia brasileira mais afetado pelos

efeitos da inflação, sob a forma de redução dos custos operacionais, aumento de liquidez, elevação do grau de alavancagem e diminuição de custos financeiros.

Com o surgimento do Plano Real e a consequente estabilidade da moeda, as vendas a prazo aumentaram consideravelmente. Com a estabilidade, a projeção dos juros passou a ter uma menor volatilidade em relação ao período de hiperinflação. De acordo com o controle da ANFAC, com base no crescimento operacional das empresas existentes e associadas àquela entidade, bem como na constituição de novas empresas, em número considerado expressivo, a atividade ganhou força a partir de 1994, portanto, com o advento do Plano Real.

Mas o que é realmente uma *factoring*? Tecnicamente, *factoring* é uma empresa de prestação contínua e cumulativa de serviços de assessoria mercadológica, creditícia, de seleção de riscos, de gestão de crédito, de acompanhamento de contas a receber e a pagar, e de outros serviços. Além disso, a *factoring* compra o título (cheques, duplicatas ou outros títulos de crédito) e dá ao cliente o que ele está mais precisando no momento: dinheiro.

A transação, embora requeira conhecimentos técnicos específicos, é simples. A operação exige uma série de cuidados, que começam a partir do cadastro que será feito da empresa-cliente, assim como do titular dos títulos que ficarão no poder da empresa de *factoring*.

As atividades de fomento mercantil são praticadas com pessoas jurídicas ou com pessoas físicas, desde que sejam comerciantes individuais. Referidas operações têm três participantes: a empresa de *factoring*; a empresa que negociou os títulos com a empresa de *factoring*, que é denominada de cedente; e o responsável pela liquidação do título, o devedor, denominado de sacado. O cedente, portanto, sempre terá de ser uma empresa ou empresário, enquanto o sacado poderá ser uma pessoa física que não se dedique à atividade empresarial.

O ciclo operacional do *factoring* inicia-se com a prestação de serviços, já relacionados anteriormente, e se completa com a compra dos créditos gerados pelas

vendas mercantis que são efetuadas por empresas-clientes. São dois tempos e dois componentes, caso se trate de modalidade em que exista a cumulação com a prestação de serviços.

O *factoring* é, portanto, uma atividade mercantil, atípica, complexa, contínua, de parceria e que deve ser gerida por pessoas competentes e qualificadas.

O *factoring*, usado de acordo com a legislação pertinente e observando-se os benefícios previstos para as atividades de fomento mercantil, poderá tornar-se instrumento capaz de dinamizar e expandir as pequenas e médias empresas e, conseqüentemente, trazer benéficos efeitos para a economia nacional, dado que aquelas empresas representam volume considerável dos investimentos instalados no país.

A base da legalidade das operações de fomento mercantil, no Brasil, são as normas e os princípios do Direito Comercial, garantindo-lhe suporte legal e suporte operacional.

Historicamente, as origens das atividades de *factoring* remontam aos tempos do Império Romano, quando foi criada a figura do *factor*, que tinha por função desenvolver o comércio no vasto território conquistado pelo Sacro-Império Romano. O *factor* era, portanto, um comerciante conceituado, nomeado para colher informações creditícias de comerciantes e transmiti-las entre as regiões longínquas e de diferentes idiomas pertencentes ao Império, viabilizando a incrementação dos negócios, armazenamento de mercadorias e a realização de cobrança. Pelos serviços prestados, o *factor* recebia uma remuneração.

O *factoring* moderno surgiu nos Estados Unidos, no século XIX, e foi uma importante alavanca para o desenvolvimento norte-americano. Em relação ao papel milenar do *factor*, como empresário comercial prestador de serviços, os norte-americanos adicionaram a compra dos direitos das vendas dos produtos feitos às lojas do comércio existentes nos primórdios do século passado. Nas últimas três décadas, o *factoring* evoluiu vertiginosamente em 50 países.

Audidores do BACEN (Banco Central do Brasil), realizando inspeção de rotina no Banco de Investimento de São Paulo, em 1968, constataram a existência do título contábil

factoring para registrar desconto bancário de duplicatas. O Banco de Investimento, integrante de um conglomerado financeiro, absorvia duplicatas com prazos inferiores a 90 dias porque era vedado ao banco controlador descontar títulos por falta de limite operacional. Foi o primeiro contato que se tem notícia sobre *factoring* no Brasil. Foi também a primeira vez que foi citado em esferas governamentais.

A partir do exame do relatório de auditoria do banco em referência, por parte do BACEN, o *factoring* passou a ser estudado pelo então diretor da área de mercados de capitais daquela autarquia, a partir de 1979.

O *factoring* no Brasil surgiu em 1982, em São Paulo, por ocasião da fundação da Associação Nacional das Empresas de *Factoring* (ANFAC), entidade privada, cuja finalidade era congregar as empresas de *factoring*, divulgar os objetivos, vantagens e mercado-alvo. As empresas fundadoras da ANFAC encontravam-se em fase pré-operacional. Com o crescimento das atividades, a ANFAC regionalizou a administração das atividades, criando sindicatos e federações.

O *factoring* enfrentou vicissitudes de uma atividade desconhecida internamente, mas conhecida mundialmente. De início, houve resistência do BACEN com a edição da circular nº 703, de 16 de junho de 1982, que trazia restrições ao *factoring*, causando empecilhos ao desenvolvimento das empresas existentes no Brasil.

Na Resolução, o BACEN entendia que as atividades de *factoring* apresentavam, na maioria dos casos, características e particularidades próprias daquelas privativas de instituições financeiras autorizadas a funcionar por aquela autoridade monetária nacional.

A propósito de o *factoring* não estar disciplinado, pode-se dizer que no Brasil, assim como em outras partes do mundo, não houve preocupação em discipliná-lo. Em 1982, o BACEN reconheceu nas empresas de *factoring* características privativas de instituições financeiras, emitindo a circular nº 703, responsabilizando penalmente as pessoas físicas e jurídicas que atuassem no setor. Em virtude da reação esboçada por esses entes, revogou esta circular por meio de outra: a circular nº 1359/88.

Assim, o *factoring* insere-se como instituto de crescente importância jurídica e econômica, tendo este estudo o objetivo de apontar o que caracteriza e individualiza o *factoring* e mostrar os motivos que nos levam a crer ser esta atividade possível de ajudar o desenvolvimento econômico do país, ao servir de parceira às micro e pequenas empresas.

CAPÍTULO 1 – Generalidades

1.1) CONCEITO

Entre as novas figuras contratuais, surge o *factoring* como instituto criado pela vida comercial e ainda carente de regulamentação legal específica e de conhecimento por parte de juristas, empresários e do público em geral. Para a maioria das pessoas, a palavra *factoring* imediatamente é vinculada à agiotagem, numa conotação pejorativa que encontra amparo na existência de muitas empresas que se travestem de *factoring* para a prática de atividades usurárias, tipificadas no CP (Código Penal) e em leis penais extravagantes.

Factoring não é agiotagem. No Brasil, apesar de não haver lei regulamentando o instituto, a atividade já foi definida em algumas leis, aparecendo a definição de *factoring* pela primeira vez na Lei nº 8.981/95, em seu art. 28, §1º, alínea c-4, que transcrevemos abaixo:

“*Factoring* é a atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços.”

Tal definição foi repetida em outros dispositivos legais, dando reconhecimento jurídico ao instituto na legislação pátria. Tal reconhecimento, porém, não significa regulamentação por lei própria, visto que até o momento esta lei não existe. Assim, a prática do *factoring* funda-se em dispositivos do Código Civil (arts. 1.065 a 1.079 – que tratam da cessão de direitos – e art. 1.216, que trata da prestação de serviços) e do Código Comercial (arts. 191 a 220, que regulamentam a venda mercantil). Assim, dada a

autonomia privada e a existência de dispositivos legais que permitem a realização de atividades, de forma abstrata, insere-se o *factoring* como atividade lícita à luz do Direito brasileiro.

Há que se ressaltar que a falta de regulamentação indubitavelmente traz prejuízos à atividade, na medida em que se confunde o instituto com outras figuras jurídicas já regulamentadas ou, o que é pior, com atividades ilícitas. Esses preconceitos e inseguranças certamente arrefeceriam com a existência de uma lei que regulamentasse a atividade, o que pode acontecer em futuro próximo, pois no Congresso Nacional encontra-se em trâmite um projeto de lei (PLS nº 230/95), de iniciativa do senador José Fogaça, que tem por objetivo preencher essa lacuna, dando os contornos essenciais para a prática do *factoring* no território nacional.

A vida comercial, historicamente, demonstra que a existência de novas figuras jurídicas é anterior à sua regulamentação. O empresário, via de regra, é quem vislumbra novas formas de incrementar seus negócios, por meio de instrumentos que lhe dêem maior agilidade ou segurança. Nem por isso esses novos institutos devem ser considerados marginais ou ilícitos, pois em Direito Privado vige o princípio de que é permitido tudo o que a Lei expressamente não vedar. E não há dispositivo no ordenamento jurídico brasileiro que vede qualquer das práticas habituais perpetradas pelas sociedades de *factoring*.

Do conceito por nós citado, chega-se à conclusão de que o *factoring* não é mera compra de direitos creditórios, pois exige a cumulação com prestação de serviços, o que enfatiza o caráter de parceria que deve nortear a relação sociedade de *factoring* / empresa-cliente. LUIZ LEMOS LEITE¹, considerada a maior autoridade brasileira no assunto, enfatiza isso: "... a atividade de fomento mercantil caracteriza-se pelo já mencionado binômio prestação de serviços / compra de créditos mercantis. Em outras palavras, no fomento mercantil há uma necessária combinação, de forma contínua, da aquisição de

¹ *Factoring* no Brasil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 92.

créditos decorrentes de vendas de mercadorias / produtos ou de serviços, com a prestação de serviços especializados por parte da empresa de fomento mercantil.”

Outros autores de renome, entretanto, ao conceituar a atividade, colocam a compra dos créditos como o fulcro da operação de *factoring*. ARNALDO RIZZARDO², ao analisar os diferentes conceitos oferecidos pela doutrina, chega à conclusão: “cessão de títulos de crédito, mediante o pagamento de seu valor, com uma remuneração por tal adiantamento de valor – esse também o conteúdo admitido por todos.” E prossegue: “esta é a conceituação tradicional, que dominou até época bastante recente, posto que nos últimos anos passou a abranger o instituto novos campos.” (*sic*)

, A título de ilustração, tome-se o conceito de faturização (*factoring*) oferecido por FÁBIO ULHOA COELHO³: “faturização é o contrato pelo qual uma instituição financeira (faturizadora) se obriga a cobrar os devedores de um empresário (faturizado), prestando a este os serviços de administração de crédito.” Como facilmente se verifica, ocorre aqui uma deturpação do instituto. Primeiro, porque *factoring* não é contrato celebrado por instituição financeira; é essencialmente atividade mercantil, não sujeita aos dispositivos da Lei nº 4.595/64. E, segundo, porque *factoring* não é cobrança, como se depreende do conceito; *factoring* pressupõe cessão de crédito, e a cobrança que a sociedade de *factoring* faz é em seu nome, pois os títulos de crédito lhe pertencem e, em caso de cessão *pro soluto*, sequer há direito de regresso perante a faturizada, como se verá oportunamente⁴.

A atividade de *factoring*, portanto, em virtude de sua falta de regulamentação, não encontra um conceito uníssono. Colocamo-nos ao lado de LEITE, que vê uma necessária cumulação entre compra de créditos e prestação de serviços. Entretanto, o *factoring* no Brasil essencialmente acontece com uma cessão de crédito *pro soluto*, ou seja, os créditos são cedidos pela faturizada à faturizadora, assumindo esta o risco da inadimplência (em virtude de falência, por exemplo), exceto se decorrente de vícios redibitórios. A cessão de

² *Factoring*. 2. ed. São Paulo: RT, 2000. p. 13.

³ Manual de direito comercial. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 447.

⁴ vide capítulo 5 desta monografia.

crédito *pro soluto* é algo muito peculiar à prática atual do *factoring* no Brasil, chegando a ser considerado, por muito tempo, como elemento indispensável ao *factoring*. Embora tal entendimento seja o prevalente em sede doutrinária e jurisprudencial, ressalte-se que em termos legais o direito de regresso sempre haveria de existir na ocorrência de endosso com efeitos cambiários. Assim, havendo a celebração de um contrato que preveja a compra de direitos creditórios, sem quaisquer serviços, posiciamo-nos no sentido de também considerar *factoring* o exercício desta atividade, tendo em vista a atual posição doutrinária e jurisprudencial acerca do instituto em tela.

1.2) DENOMINAÇÃO

Da leitura desta primeira parte deste capítulo, constata-se que utilizamos três expressões vocabulares para designar o mesmo instituto: *factoring*, fomento mercantil e faturização. Tendo em vista essa pluralidade de significantes que possuem o mesmo significado lingüístico, há que se tecer algumas considerações sobre isso.

Factoring é palavra inglesa que tem origens no latim, no substantivo *factor*, *-is*, tendo seu radical origem no verbo *facere*, que deu origem ao verbo fazer em português. *Factor*, assim, é aquele que faz alguma coisa, e esse era o nome dado aos agentes que, em tempos antigos, exerciam atividades de compra de créditos precursoras do *factoring* moderno.

A aposição do sufixo *-ing*, designativa da forma nominal gerúndio na língua inglesa quando em verbos, em substantivos tem o condão de designar o ato de fazer a ação passada pelo substantivo. Se *factor*, de acordo com a sua etimologia, significa aquele que faz algo, *factoring* é a atividade praticada pelo sujeito ao exercer o ofício do *factor*. Destarte, o significado de *factoring* em língua inglesa é a atividade operada pelo *factor*, o que atualmente deve ser concebido sob um novo enfoque, para desvincularmo-nos da

idéia de mera cobrança ou de simples cessão de crédito, conforme se tem nas origens do *factoring* e será visto no próximo item deste capítulo.

Ao ser praticado o *factoring* no território nacional, natural seria esperar tentativas de aporuguesar o vocábulo, o que foi feito por meio de duas expressões: a) fomento mercantil (ou fomento comercial); b) faturização. As duas traduções propostas nos parecem apropriadas, conforme demonstraremos.

LEITE⁵ propugna a expressão fomento comercial como a legítima tradução para *factoring*, sendo essa a expressão utilizada desde 1982, quando foi fundada a ANFAC, o que corresponde a um marco importantíssimo na história do *factoring* no Brasil. Mais tarde, adotou-se a expressão fomento mercantil, o que não muda a essência da atividade de *factoring*, que tem como escopo mediato fomentar a atividade da empresa-cliente mediante a compra, à vista, de créditos oriundos de vendas a prazo. Tal realmente fomenta a atividade do empresário, na medida em que:

- ✓ transforma o ativo realizável da faturizada em ativo disponível, dando a ela capital de giro para investir em suas atividades-fim;
- ✓ facilita as providências da cessão dos créditos, visto que a maior parte das empresas que buscam o *factoring* são de pequeno porte, encontrando dificuldade de acesso junto a instituições financeiras bancárias;
- ✓ elimina o risco de inadimplência dos créditos cedidos, em caso de cessão *pro soluto*, salvo se decorrente de vícios redibitórios;
- ✓ traz à empresa-cliente uma série de serviços especializados, como gestão de crédito, liberando a empresa-cliente para centrar suas preocupações na produção.

Tem-se aí algumas das vantagens de se praticar o *factoring*, o que será melhor analisado futuramente. O que importa, neste momento, é reconhecer a existência de tais vantagens, o que justifica nominar o *factoring* como fomento mercantil ou comercial,

⁵ Ob. cit. p. 29.

tendo-se em vista a contribuição que podem oferecer às empresas que souberem utilizar-se deste instituto.

Quanto a faturização, a posição de LEITE⁶ é veemente contrária à sua adoção para designar a atividade de *factoring*: “... a tradução literal nunca poderia ser faturização. Estranha-nos a expressão faturização por não encontrar qualquer razão etimológica que possa justificar seu uso, que, para nós, denota poucos conhecimentos do vernáculo, bem como da sistemática operacional modernamente consagrada pela atividade do *factoring* em 50 países do mundo.”

RIZZARDO⁷ tem uma posição diametralmente oposta, afirmando: “Faturização, pois, advém de fatura, expressando ação ou atividade de quem trabalha com faturas (...) É o mister de trabalhar ou lidar com os créditos das faturas. (...) Não parece, pois, inapropriada, ou injustificada, a designação introduzida para manifestar este tipo de operação em nossa realidade jurídica.”

Sabe-se que a língua é uma das formas de manifestação cultural de um povo, sendo, portanto, caracterizada pela mutabilidade. A lingüística contemporânea vê a criação de novas palavras como algo natural, assim como natural é o fato de algumas palavras dicionarizadas caírem em desuso.

É fato que a palavra faturização não se encontra dicionarizada, o que, por si só, não quer dizer nada. Entretanto, dado ser a atividade de *factoring* identificada com a compra e venda de créditos mercantis, representados por faturas, encontra aí o neologismo faturização a sua origem etimológica. Vale lembrar que a “razão etimológica” de um vocábulo não é só aquela que tem origens na língua-mãe, mas também aquela que busca no próprio idioma soluções para designar fenômenos novos. Assim, colocamo-nos ao lado de RIZZARDO, contrários a LEITE, no sentido de considerar faturização uma palavra pertinente para designar o *factoring*.

⁶ Ob. cit. p. 29.

⁷ Ob. cit. p. 16.

Para efeitos deste trabalho, referir-nos-emos ao instituto sob análise como *factoring*, no intuito de evitarmos eventuais confusões desnecessárias e por ser esta palavra a mais utilizada pela doutrina e pelos empresários, embora consideremos corretas, sem ressalvas, as expressões fomento mercantil, fomento comercial e faturização.

1.3) HISTÓRICO

Alguns pesquisadores vão buscar no Código de Hamurabi as origens históricas dos bancos e de outras atividades relacionadas ao crédito, nas quais podemos incluir o *factoring*.

O agente mercantil surgiu em tempos remotos, em que as dificuldades de transportes e comunicações eram tremendas, dificultando a concretização dos negócios e gerando insegurança quanto ao pagamento, em virtude do risco de se transportar valores em espécie no percurso.

Na Idade Antiga (Grécia e Roma), os comerciantes incumbiam a determinados agentes (*factors*), a guarda e venda de suas mercadorias em diversos locais.

Na Idade Média, isso se disseminou, embora esta figura não possa ser confundida com o *factoring*, visto que não havia cessão dos créditos nem adiantamento do seu valor.

Todavia, as práticas citadas evoluíram com a própria evolução da civilização ocidental, sendo de grande importância à história do *factoring* o início das grandes navegações, em que novos meios de negociar com territórios ultramarinos fizeram-se prementes às regiões metropolitanas. No caso de Portugal, sabe-se que os lusitanos procuraram estabelecer *factorias*, espécies de empórios e armazéns, em suas colônias africanas e asiáticas.

O *factor*, enquanto agente comercial, encontrou condições favoráveis para o seu crescimento no auge da colonização europeia no território que hoje corresponde aos EUA. O mercado de tecidos e lã da Inglaterra encontrou no *factor* um meio de fomentar as suas

relações negociais com as colônias americanas, tornando tal atividade conhecida como *textile factor* e *cotton factor*. Isso levou a um grande crescimento desses agentes. Como ressalta ROGÉRIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO⁸, “com o passar do tempo, os *factors* começaram a fazer também a distribuição das mercadorias e, mais tarde, a **garantir** a compra antecipada dos produtos antes mesmo da sua venda efetiva.”

O sentido de *factoring* moderno surgiu inserido neste contexto, em que o comerciante passou a gozar de vários benefícios ao contratar com os *factors*, que agregou à sua função de comercialização, distribuição e administração, a função de fornecedor de recursos.

A primeira sociedade de *factoring* surgiu nos Estados Unidos, em 1808, sendo que, em 1831, passou-se a admitir que, após a transferência dos créditos, o cedente tornava-se estranho à relação cambiária original, passando a empresa de *factoring* a suportar o risco da falta de pagamento.

A primeira notícia de lei referente à atividade de *factoring* data de 1954, com o *Uniform Commercial Code* da Pensilvânia, EUA, que aos poucos foi adotado por outros estados norte-americanos. Esse estatuto, especialmente no seu art. 9º, trata em numerosos parágrafos da relação entre cedente, cessionário e cedido, sendo muitos deles aplicáveis ao *factoring*.

Na década de 60, constatou-se um vertiginoso incremento nos negócios implementados pelas *factorings*, que passaram a ter a concorrência de bancos comerciais, que constituíram suas próprias carteiras de *factoring*.

A partir de 1974, o UNIDROIT (*Institut International Pour l’Unification du Droit Privé*) passou a interessar-se mais proximamente da análise da cessão de dívidas em geral e especificamente os contratos de *factoring*, incluindo o assunto em sua pauta de estudos. Em 1987, o Conselho do UNIDROIT formulou um modelo de contrato de *factoring* a ser aplicado em âmbito internacional, o que seria objeto de uma grande assembléia do instituto.

⁸ *Factoring* – seu reconhecimento jurídico e sua importância econômica. Leme: LED, 2000. p. 26.

Em maio de 1988, sob o patrocínio do governo canadense, ocorreu a Convenção Diplomática de Ottawa, que aprovou contrato de *factoring* destinado a negócios entre países, bem como trouxe uma conceituação do *factoring*. Segundo a referida convenção, que foi subscrita por 53 nações, entre elas o Brasil, só há *factoring* quando houver presença de pelo menos dois dos seguintes serviços (*the Factor is to perform at least two of the following functions*):

- ✓ gestão de crédito;
- ✓ administração de contas a receber;
- ✓ cobrança;
- ✓ proteção contra riscos de crédito;
- ✓ fornecimento de recursos.

Atualmente o *factoring* é praticado em cerca de 60 países, ocupando a Itália a vanguarda neste ramo. No Brasil, após alguns desentendimentos quanto aos seus verdadeiros escopos, o *factoring* é atividade juridicamente reconhecida e praticada por centenas de empresas, as quais contratam com outras dezenas de milhares de empresas, especialmente as pequenas e médias, que são o verdadeiro público-alvo do *factoring*.

Marco essencial na história do *factoring* no Brasil foi a constituição da ANFAC, entidade privada destinada a reunir as empresas de *factoring* em torno de um objetivo: praticar o *factoring* como *factoring*, procurando desmistificá-lo de outras práticas, ilegais, que buscam ganhar dinheiro mediante a usura, praticando uma série de crimes.

A ANFAC foi constituída em 11 de fevereiro de 1982, sob a presidência de Luiz Lemos Leite, que ocupa o cargo até hoje. Contudo, desde o seu início a atividade de *factoring* foi mal compreendida, tendo sido baixada, pelo BACEN, a Circular nº 703/82, que coíbia o exercício do *factoring* por considerá-lo atividade típica de instituição financeira, necessitando as sociedades de *factoring*, portanto, de autorização do BACEN para funcionar.

Com isso, o seguimento de *factoring* vivenciou um grande recrudescimento, já que havia dificuldades até para essas empresas serem registradas nas juntas comerciais. Em

1988, após árduos esforços promovidos pelo setor, encabeçado pela ANFAC, foi revogada a referida circular, com o advento da Circular nº 1.359/88 do BACEN. Note-se que esta circular foi criada às vésperas da promulgação da atual Constituição Federal, e no mesmo ano em que se realizou a convenção diplomática que tratou do assunto, na capital canadense.

Atualmente, não há mais dúvidas quanto à legalidade do *factoring* no Brasil, firmando-se, cada vez mais, como instituto hábil a fomentar o crescimento dos negócios implementados pelas pequenas e médias empresas. Entretanto, dada a falta de regulamentação específica, polêmicas ainda cercam o instituto, como se procurará demonstrar e, na medida do possível, dirimir.

1.4) CARACTERÍSTICAS

No contrato de *factoring*, o comerciante (faturizado) cede à *factoring* seus créditos, no todo ou em parte, recebendo esta os juros referentes ao período que vai da cessão ao vencimento do título, mais a remuneração pelos eventuais serviços prestados. Além disso, em caso de cessão *pro soluto*, em que a empresa faturizadora assume os riscos de mora e de inadimplemento, desconta-se uma taxa referente a esse risco.

Classificando o contrato de *factoring* à luz da teoria geral dos contratos, temos que ele é bilateral, oneroso, comutativo, consensual, atípico e misto.

Trata-se de contrato bilateral pois só pode surgir do acordo de vontades entre a empresa de *factoring* e a faturizada, cabendo deveres a ambas as partes. Vale lembrar que nada veda que uma *factoring* contrate com pessoa física que exerça profissionalmente atividade comercial com habitualidade e intuito de lucro. Limitar as *factorings* a contratar apenas com pessoas jurídicas não encontra amparo legal, assim como não há razão de se afirmar que um comerciante individual seja pessoa jurídica. Tal é facilmente refutado pelo simples fato de o devedor comerciante estar sujeito a responder ilimitadamente com

o seu patrimônio pelas dívidas que contrair em virtude da mercancia. No Direito brasileiro, não há maneira de se constituir uma pessoa jurídica distinta da pessoa física, exceto pela constituição de sociedade.

É contrato oneroso pois a *factoring* contrata objetivando lucro, sendo remunerada pelos serviços que prestar e pelos riscos que assumir. Na forma ideal de *factoring*, assim entendida aquela proposta pela ANFAC, há uma verdadeira parceria entre os dois pólos da relação, o que mediatamente traz uma alavancagem às empresas faturizadas. Não nos iludamos, porém; a *factoring* é uma sociedade mercantil, e seu principal objetivo é gerar lucros aos seus cotistas ou acionistas.

Tem-se que a *factoring* é contrato comutativo, apesar da opinião emanada por RIZZARDO⁹: “... cuida-se de um contrato aleatório. Não fica o *factor* com segurança no recebimento do valor constante no título. É que, no *factoring*, por não se considerar um contrato bancário, impede-se o estabelecimento de garantias reais. Não se admite o direito de regresso contra o endossante, ou o transferente do título. O faturizador assume a responsabilidade pela solvabilidade do devedor.”

Tal entendimento não merece prosperar. WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO¹⁰ afirma: “comutativo é o contrato em que cada uma das partes, além de receber da outra prestação equivalente à sua, pode apreciar imediatamente essa equivalência. (...) É aleatório o contrato em que as prestações de uma ou de ambas as partes são incertas, porque sua quantidade ou extensão está na dependência de um fato futuro e imprevisível (*alea*) e pode redundar numa perda, em vez de lucro.” Ora, no contrato de *factoring* os contratantes podem de imediato aferir a equivalência das prestações: o faturizado paga o preço combinado, e o faturizador o recebe, havendo uma transferência do risco em caso de cessão *pro soluto*. Contudo, o risco assumido pela *factoring* em receber os créditos é o mesmo que assumiria a cessionária se não alienasse os créditos. Assim, essa dose de risco não pode, de maneira nenhuma, levar-nos a

⁹ Ob. cit. p. 30.

¹⁰ Curso de direito civil – 5º volume. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 29.

considerar aleatório o contrato de *factoring*, sob pena de ser considerado aleatório todo e qualquer contrato de compra e venda realizado a prazo! Contrato aleatório é constituição de renda, aquisição de coisa futura e incerta, seguro, jogo, aposta; o contrato de *factoring* é comutativo.

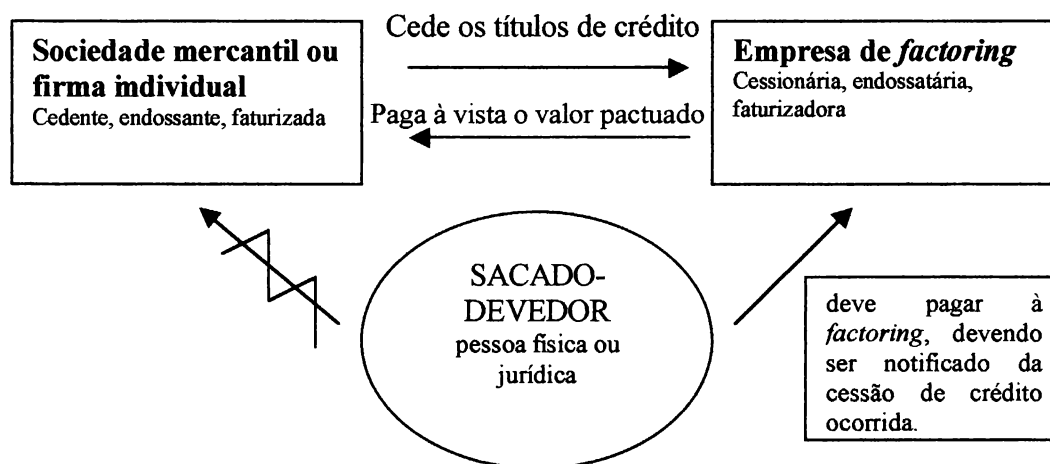
Diz-se consensual ou não-solene o contrato de *factoring*. A voluntária entrega dos títulos, acompanhada do correspondente preço da transação em troca, basta para constituir um contrato de *factoring*. Como ainda não há lei em nosso ordenamento a disciplinar o *factoring*, as partes podem pactuá-lo de forma livre. Não obstante, a assinatura de um contrato escrito é de enorme utilidade a ambas as partes no intuito de lhes salvaguardar interesses, especialmente em caso de ações judiciais. Para tanto, o modelo de contrato sugerido pela ANFAC¹¹ aos seus associados é recomendado às empresas de *factoring*.

O contrato de *factoring* é atípico. O *factoring* não é regulado por lei própria em nosso país, presentemente. Assim como ocorre com diversas novas figuras do Direito Comercial, a exemplo dos contratos de *franchising* e os de cartão de crédito, a lei não acompanhou a celeridade da vida comercial, o que não implica que tais contratos sejam de qualquer forma considerados de menor importância.

Finalizando a classificação do contrato de *factoring*, tem-se que este é misto, na medida em que, para a sua concretização, há combinação entre uma compra e venda mercantil e uma prestação de serviços. Não é mista, porém, a atividade de *factoring* que consistir apenas na cessão de créditos, de forma *pro soluto*, em que se estará diante de uma compra e venda mercantil; nem na atividade que consistir apenas na cessão de créditos, de forma *pro solvendo* (com direito de regresso), em que se estará diante de um desconto, alheio ao *factoring*, portanto.

Na relação de *factoring*, temos três sujeitos envolvidos: a) a empresa que cede os seus títulos (cedente, endossante, faturizada); b) a empresa de *factoring*, que compra os títulos (cessionária, endossatária, faturizadora); c) a pessoa física ou jurídica devedora do título (sacado-devedor). Graficamente:

¹¹ tal modelo de contrato encontra-se disponível no site www.factoring.com.br.



Assim, nota-se uma triangulação entre as partes envolvidas, cujos efeitos serão melhor estudados na seqüência deste trabalho. Mister é ressaltar o objetivo principal da operação, que consiste na cessão de créditos oriundos de vendas mercantis.

Tem-se que a natureza jurídica da atividade de *factoring* é, essencialmente, mercantil, não devendo ser considerada atividade financeira, que carece de autorização do BACEN para operar e sujeita-se aos dispositivos da Lei nº 4.595/64 (LRB – Lei da Reforma Bancária).

Factoring não é instituição financeira, dado que não capta dinheiro junto ao público, utilizando-se sempre de capital próprio para financiar suas atividades de compra de créditos – atividade lícita à luz do Direito brasileiro.

1.5) MODALIDADES

Como atividade nova em seu sentido moderno, a prática do *factoring* fez surgir diversas espécies, algumas delas não representando o *factoring*, na realidade. Utilizaremos as modalidades elencadas por CASTRO¹².

i – *factoring* convencional: nesta modalidade, verifica-se a compra, mediante cessão *pro soluto*, dos créditos decorrentes de vendas mercantis realizadas a prazo. Com essa compra, ocorre um verdadeiro financiamento, o que importa qualificar o *factoring*, nessa modalidade, como técnica financeira. Pelo adiantamento, a sociedade de *factoring* cobra uma remuneração, denominada fator.

ii – *maturity factoring*: aqui, não há adiantamento do valor a ser recebido, ocorrendo o repasse do montante no vencimento, não parecendo tal atividade tratar-se efetivamente de *factoring*. De fato, parece ser uma simples cobrança.

iii – *trustee factoring*: esta modalidade foi idealizada pela ANFAC em 1988, abrangendo com mais propriedade o instituto do *factoring*. No *trustee*, além da compra dos créditos, verifica-se uma prestação de serviços, como administração de contas a pagar e a receber, assessoramento na seleção de compradores e de riscos, planejamento da expansão dos negócios, entre outros. Esta espécie é a que mais se coaduna com as definições de *factoring* contidas na legislação brasileira, bem como com aquela que foi aprovada na Convenção Diplomática de Ottawa, sendo, também, a recomendada pela ANFAC às suas filiadas. Pela prestação dos serviços, a *factoring* cobra outra remuneração da empresa-cliente, sendo conhecida como *ad valorem*, ou seja, trata-se de um percentual sobre o valor de face do título de crédito. Atualmente, conforme informações contidas no *site* da ANFAC¹³, esta remuneração encontra-se na ordem de 1% sobre o valor do título.

iv – *import-export factoring*: relaciona-se esta modalidade ao comércio internacional, cenário em que se desenvolveu o *factoring*, inclusive. Adquirem-se os créditos oriundos de vendas efetuadas por exportadores, havendo cobrança dos valores junto ao importador, geralmente com a intermediação de outra sociedade de *factoring*, no

¹² Ob. cit. p. 32-35.

¹³ <http://www.factoring.com.br>

exterior. Como os riscos em tais operações internacionais são substancialmente maiores, a comissão cobrada pelo *factor* é bem superior às cobradas em operações internas.

v – matéria-prima: nesta modalidade, a empresa interessada em adquirir insumos para a sua produção encaminha à *factoring* a sua proposta; a *factoring*, aceitando-a, entra em contato com o fornecedor de matéria-prima, autorizando o seu fornecimento e responsabilizando-se pelo pagamento à vista, por meio de duplicata a prazo sacada contra a empresa-cliente, com o devido aceite. Esta modalidade vem crescendo de importância nos últimos tempos.

Ao lado dessas modalidades, RIZZARDO¹⁴ elenca diversas outras que, ao nosso ver, não passam de derivações das cinco modalidades citadas acima, não ocorrendo em proporções significativas no território nacional.

Com isso, temos que o *factoring* é instituto apto a adaptar-se às necessidades das empresas que quiserem utilizá-lo em seus negócios. Pelo exposto, verifica-se a importância do *factoring* para fomentar a atividade de pequenas e médias empresas, o que, macroeconomicamente, surte reflexos para o país, especialmente em um período recessivo e com altas taxas de desemprego como o que vivenciamos. Ademais, vale lembrar que tanto as faturadoras como as faturizadas são contribuintes, recolhendo uma série de impostos, gerando recursos para que o Estado possa concretizar seus fins.

¹⁴ Ob. cit. p. 34-38.

CAPÍTULO 2 – Regulamentação Legal

2.1) DISPOSITIVOS DO CC E DO CCom APLICÁVEIS AO *FACTORING*

Como já dito, o contrato de *factoring* é atípico, ou seja, não há legislação a regulamentar esta atividade no ordenamento jurídico pátrio. Entretanto, dispositivos do CC (Código Civil) e do CCom (Código Comercial) possibilitam a prática do *factoring* no território nacional. Mas quais seriam estes dispositivos?

Factoring, em última análise, é uma cessão de crédito cercada de algumas peculiaridades, como a cumulação com prestação de serviços e a cessão de crédito *pro soluto*. Como balizamento legal do *factoring*, LEITE¹⁵ aponta:

- ✓ Circular BACEN nº 1.359/88;
- ✓ Art. 28, § 1º, alínea c-4 – Lei nº 8.981/95, ratificado pela Res. CMN (Conselho Monetário Nacional) nº 2.144/95, pelo art. 15 da Lei nº 9.249/95, pelo art. 58 da Lei nº 9.430/96 e pelo art. 58 da Lei nº 9.532/97;
- ✓ Prestação de serviços: art. 1.216 – CC;
- ✓ Compra e venda mercantil: arts. 191 a 220 – CCom;
- ✓ Cessão de direitos: arts. 1.065 a 1.079 – CC;
- ✓ Vendas mercantis – Lei nº 5.474/68 e Decreto-lei nº 167/67;
- ✓ Decreto nº 57.663, de 24-1-66 (LU);
- ✓ Ato declaratório – SRF/MF (Secretaria da Receita Federal / Ministério da Fazenda) – nº 51/94;
- ✓ Circular BACEN nº 2.715/96.

¹⁵ Ob. cit. p. 91.

Entre todos esses dispositivos, merecerá especialmente a nossa atenção o constante nos vigentes Código Civil e Comercial que, apesar de estarem prestes a perder sua vigência, representam o principal fundamento legal para a atividade de *factoring* atualmente.

O Código Civil tem importância em nosso estudo, pois contém o regramento atinente à prestação de serviços e à cessão de direitos, nos artigos citados no quadro acima.

O art. 1216 do CC afirma que toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição. Esse dispositivo permite a prática de serviços pela sociedade de *factoring*, independentemente de previsão legal expressa. Ressalte-se que o dispositivo pressupõe a licitude da atividade, que existe nas empresas que praticam o *factoring* como estamos analisando, e inexistente nas empresas que simulam a atividade de *factoring* para, na realidade, praticar atividades à margem da lei¹⁶.

Ao tratar da prestação de serviços, o CC adota a expressão locação de serviços, que nunca popularizou-se na prática. Da prestação de serviços, tal como regulada no CC, pouco nos interessa ao estudar o *factoring* e suas particularidades, razão pela qual limitamo-nos a apontar tais artigos como regramento do *factoring*, no tocante à prestação de serviços que realizar para a empresa-cliente.

Nos artigos 1.065 a 1.079 do CC encontra-se regulada a cessão de direitos. No *factoring*, a importância desses artigos justifica-se principalmente quanto aos efeitos da cessão perante o devedor, o qual deve ser notificado da transação ocorrida entre faturizador e faturizado, sob pena de se desobrigar ao pagar ao credor primitivo, se não tiver conhecimento da cessão ocorrida (art. 1.070 do CC). No mesmo título “cessão de crédito”, encontram-se também dispositivos referentes à responsabilidade do cedente na cessão de crédito.

Quanto ao CCom, os artigos 191 a 220 tratam da compra e venda mercantil, contrato que se enquadra a venda dos títulos de crédito. No contrato de *factoring*, pode-se

¹⁶ vide item 2.5 desta monografia.

pactuar a compra de todos os títulos da faturizada, conforme preconiza o art. 192 do CCom, ao reputar válida a venda de coisas incertas, como lucros futuros.

Importante também a menção ao art. 210 do CCom, ao responsabilizar o vendedor pelos vícios e defeitos ocultos da coisa vendida (vícios redibitórios). Tal aplica-se ao *factoring* na medida em que, na transferência do crédito realizada sem direito de regresso, a existência de vícios no crédito no momento da sua transferência é de responsabilidade do alienante. Ilustrativamente, pactuando-se a cláusula *pro soluto*, a sociedade de *factoring* assume o risco de inadimplemento decorrente de falência superveniente do sacado-devedor; por outro lado, se no momento da transferência o sacado-devedor já encontrava-se em estado falimentar, e o faturizado de má-fé omitiu tal condição ao faturizador, aquele responsabiliza-se pelo pagamento do crédito.

Estudar-se-á oportunamente a operacionalização do *factoring*¹⁷, mas cabe aqui ressaltar que a cessão dos créditos no *factoring* dá-se mediante endosso que, conforme o artigo 15 da LU (Lei Uniforme de Genebra – Decreto nº 57.663/66), é garante tanto da aceitação como do pagamento da letra, salvo estipulação em contrário. Tal dispositivo, portanto, torna necessária a aposição de cláusula prevendo a ausência de direito de regresso no título, haja vista os princípios que norteiam o direito cambiário.

2.2) O NOVO CÓDIGO CIVIL E O *FACTORING*

A Lei nº 10.406/2002 – o Novo Código Civil brasileiro (NCC), em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, revogará o atual Código Civil (Lei nº 3.071/16) e a parte primeira do Código Comercial (Lei nº 556/1850), conforme o art. 2.045 do NCC.

Correlacionando os dispositivos apontados no CC e no CCom aplicáveis ao *factoring* no NCC, tem-se que a cessão de créditos vem agora regulada nos arts. 286 a 298, ao passo que a prestação de serviço encontra-se nos arts. 593 a 609. A compra e

¹⁷ vide item 3.2 desta monografia.

venda mercantil descrita no CCom também encontrar-se-á revogada findada a *vacatio legis* estabelecida no art. 2.044 do NCC, restando vigentes no atual Código Comercial apenas a parte referente ao comércio marítimo.

A nova codificação não trouxe novidades com relação ao *factoring*. Da leitura e comparação dos dispositivos das duas codificações em termos de cessão de crédito e prestação de serviço, nota-se que a nova legislação apenas repetiu as mesmas regras anteriores, frequentemente com as mesmas palavras.

Assim, o *factoring* permanecerá permeado pelas mesmas lacunas e incertezas que o cercam atualmente, até que alguma lei se ocupe de regulá-lo, dando-lhe tipicidade jurídica e caracterizando-lhe como forma contratual independente. Com esse propósito, far-se-á a análise dos projetos de lei nº 230/95 e nº 108/00, em trâmite no Congresso Nacional.

2.3) OS PROJETOS DE LEI 230/95 E 108/00

Consoante informações obtidas nos *sites* do Congresso Nacional¹⁸, existem onze projetos de lei que tratam do *factoring*. Elencamos os projetos que consideramos os mais relevantes na tabela abaixo, colocando a fase atual¹⁹ e a ementa.

PROJETO DE LEI	EMENTA	FASE ATUAL
<i>PLS 230/1995</i>	dispõe sobre operações de fomento mercantil – <i>factoring</i> – e dá outras providências.	matéria com a relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, desde 11/10/2001.
<i>PL 566/1995</i>	dispõe sobre a inexecutoriedade	aguardando parecer na

¹⁸ www.camara.gov.br e www.senado.gov.br.

¹⁹ informações obtidas pela internet, em 9 de setembro de 2002.

	do endosso e o aval concedido em títulos de crédito transacionados nas operações de fomento mercantil (limitando as operações de <i>factoring</i>).	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, desde 18/04/2001.
PL 3194/1997	dispõe sobre as operações de desconto de duplicata nas instituições financeiras e nas sociedades de fomento mercantil (" <i>factoring</i> "), e dá outras providências (exigindo aceite e declaração por escrito do endossante ou do comprador constante do título).	pronta para pauta.
PL 3615/2000	dispõe sobre o fomento mercantil especial de exportações ou " <i>factoring</i> " de exportação, e dá outras providências.	aguardando parecer na Comissão de Finanças e Tributação.
PL 3896/2000	dispõe sobre as operações de fomento mercantil (" <i>factoring</i> "), e dá outras providências.	tramitando em conjunto (apensada à PL 3615/2000).
PLP 108/2000	altera o art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e dá outras providências (equiparando as instituições financeiras às sociedades de fomento mercantil (<i>factoring</i>), às administradoras de cartão de crédito e às pessoas físicas que exerçam quaisquer das atividades citadas).	aguardando parecer na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, desde 25/06/2002.
PL 5375/2001	dispõe sobre as operações de fomento mercantil – <i>factoring</i> e dá outras providências.	aguardando parecer na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo.
PL 5612/2001	dispõe sobre restrições às sociedades de fomento mercantil (" <i>factoring</i> "), e dá outras providências.	tramitando em conjunto (apensada à PL 5375/2001).

Como se pode ver, a despeito de não existir lei a regulamentar o *factoring*, desde meados da década passada se observa uma intensa preocupação legislativa em regradar o instituto, talvez em decorrência da pressão do segmento, liderado pela ANFAC, em ver o *factoring* legislado. Isso interessa aos empresários de *factoring*, pois distinguiria mais facilmente a atividade de operações ilegais que muitas vezes recebem o nome de *factoring*, como ocorreu no caso notório da CPI dos Precatórios em tempos recentes, em que a IBF *Factoring* esteve envolvida no caso, deturpando o nome do instituto nos noticiários.

Dos projetos de lei supracitados, merecerão nossa atenção dois deles: o PLS 230/95 e o PLP nº 108/00.

O projeto de lei nº 230/95 foi apresentado no Senado Federal em 14 de agosto de agosto de 1995, por iniciativa do Senador José Fogaça. Inicialmente o projeto continha 10 artigos, cujas principais determinações são:

- ✓ definição de *factoring* como “prestação contínua e cumulativa de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, de seleção de riscos, de acompanhamento de contas a receber e a pagar e outros serviços, conjugada com a aquisição *pro soluto* de créditos de empresas resultantes de suas vendas mercantis, a prazo, ou de prestação de serviços;
- ✓ endosso em preto e cláusula especial no título de crédito, sendo a relação regida por contrato específico, atendidos os dispostos na Lei;
- ✓ a devedora-sacada deve ser notificada da cessão havida;
- ✓ a sociedade de fomento mercantil deve constituir-se sob forma de sociedade anônima ou sociedade por cotas de responsabilidade limitada, tendo como objeto exclusivo a prática do fomento mercantil, adotando esta expressão em sua denominação social;
- ✓ vedação às *factorings* de captar dinheiro junto ao público e executar operações próprias das instituições financeiras;

- ✓ responsabilidade civil e criminal do cedente pela veracidade, legitimidade e legalidade do crédito cedido, com a consequente responsabilização por vícios redibitórios;
- ✓ criação do Conselho Federal de Fomento Mercantil, a ser criado pelo Poder Executivo, sob regime autárquico.

O constante no projeto em referência já foi estudado doutrinária e jurisprudencialmente, sendo nada mais que o reflexo legislativo da construção do *factoring* feita pela vida comercial. A grande novidade seria a criação do Conselho Federal de Fomento Mercantil, cujas atribuições seriam “supervisionar, orientar e disciplinar todas as atividades relacionadas ao fomento mercantil, bem como aplicar as sanções disciplinares a serem estipuladas pelo Código de Ética Profissional”²⁰.

Ao propósito de analisar esse projeto, mister é salientar a justificativa do projeto, cujo início transcrevemos:

“A atividade de fomento mercantil – *factoring*, embora comumente praticada no País, ainda não se encontra disciplinada pela lei, o que tem gerado algumas distorções nessa prática comercial.

Isso porque essa atividade não se confunde com as atividades privativas das instituições financeiras, reguladas pela Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e a legislação complementar.

Com o presente projeto, pretendemos preencher essa lacuna legal, estabelecendo os contornos dessa atividade e estipulando prazo para que as empresas já constituídas que a explorem se adaptem às disposições legais.”

Conforme informação obtida, vê-se que o projeto de lei nº 230/95 encontra-se ainda longe de ser apreciado pelo plenário do Senado Federal, Casa iniciadora do projeto. Essa demora, longe de ser incomum em nosso Congresso Nacional, trouxe grandes prejuízos ao projeto original, visto que já é alvo de novas alterações sugeridas pela

²⁰ PLS nº 230/95, art. 6º, § único.

ANFAC, enviadas ao Deputado Federal Celso Russomano, em ofício datado de 4 de agosto de 2002. As principais alterações sugeridas foram:

- ✓ vedação às *factorings* de adquirir créditos de entidades integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como que lhes fosse vedada a intermediação de títulos públicos ou privados;
- ✓ o Conselho Federal de Fomento Mercantil deveria ser estabelecido com organização, estrutura e funcionamento regulados por decisão de assembleia geral da categoria profissional dos agentes de *factoring*, vedando-se o estabelecimento de quaisquer vínculos com o Poder Público;
- ✓ o exercício da profissão de agente de *factoring* seria restrito aos diplomados em curso promovido pela ANFAC e às pessoas jurídicas inscritas no Conselho Federal de Fomento Mercantil;
- ✓ estabelecimento de dispositivos fixando sanções penais e multas pecuniárias às pessoas físicas ou jurídicas que exercerem o *factoring* de forma irregular.

A cessão *pro soluto* no *factoring*, por muito tempo tida como um elemento dessa espécie contratual, encontra agora a existência de correntes que propugnam pela cessão *pro solvendo*, merecendo inclusive o respaldo de LEITE²¹, ao afirmar:

“De resalvar que não há incoerência porque a preconceituosa condição do *pro soluto* não encontra respaldo em qualquer ordenamento jurídico.

(...)

É hora de enterrar dogmas do passado.”

Outro elemento intrínseco ao *factoring* no Brasil – o fato de as empresas que com ele lidam não serem instituições financeiras – também está prestes a encontrar uma nova discussão, com a existência do projeto de lei complementar nº 108/00, de autoria do Deputado Federal Pauderney Avelino.

²¹ Ob. cit. p. 18.

Referido projeto intenta equiparar as empresas de *factoring* e as administradoras de cartão de crédito às instituições financeiras. Conforme o seu andamento, esse projeto também não se encontra em vias de votação, mas é de grande importância por mostrar as inúmeras dúvidas que cercam o *factoring*.

Afinal, o que motivou o BACEN a baixar a Circular nº 703/82 foi considerar a atividade de *factoring* como típica de instituição financeira; o segmento de *factoring*, em uníssono, lutou pela caracterização do *factoring* como atividade mercantil, conquistando o almejado reconhecimento jurídico no final dos anos 80; agora, tem-se um projeto de lei que procura equiparar o *factoring* às instituições financeiras, o que, se aprovado, independentemente de ser correto ou equivocado, gerará mais polêmicas nesse tema.

Ressalte-se que a importância de uma eventual equiparação das *factorings* às instituições financeiras reside no fato de se poder cobrar juros superiores a 12%, conforme entendimento assente na súmula 596 do STF.

2.4) DISTINÇÃO DE INSTITUTOS SIMILARES

Dada a atipicidade do *factoring*, muitas vezes este é confundido com outras formas contratuais. É certo que semelhanças existem entre o *factoring* e outros institutos; entretanto, *factoring* é figura própria, diversa de qualquer outra, conforme procurar-se-á demonstrar comparando-o a outros institutos.

Nesta linha, RIZZARDO²² distingue o *factoring* da cessão de crédito, do desconto bancário, da abertura de crédito, da compra e venda de crédito, do mútuo e do *forfaiting*. Já CASTRO²³ aponta a cessão de crédito, o desconto bancário, o empréstimo (mútuo) e o *forfaiting* como institutos similares ao *factoring*. Passemos a distinção, conforme o segundo autor citado.

²² Ob. cit. p. 39-48.

²³ Ob. cit. p. 41-47.

A) *FACTORING* e CESSÃO DE CRÉDITO: A cessão de crédito é regulada nos arts. 1.065 a 1.078 do CC (arts. 286 a 298 no NCC). Pode a cessão de crédito ser onerosa ou gratuita, sendo o cedente responsável pela existência do crédito no momento da cessão, não respondendo, porém, pela solvência do devedor perante o cessionário. Tais regras podem ser utilizadas no *factoring*, o que torna a cessão de crédito o instituto que mais se assemelha a ele.

Por outro lado, o objeto abrangido pelo *factoring* é mais amplo que a simples cessão de crédito, pois envolve também a prestação de serviços oferecida pela *factoring* à empresa-cliente. Em outras palavras, a cessão de crédito não exaure o conteúdo do *factoring*, sendo um dos componentes da atividade.

B) *FACTORING* e DESCONTO BANCÁRIO: Talvez tenha sido a semelhança com o desconto bancário que fez o *factoring* passar grandes dificuldades para atingir o seu reconhecimento. Assemelham-se os institutos na medida em que ambos visam satisfazer a momentânea necessidade de crédito da empresa-cliente detentora de títulos decorrentes de vendas mercantis ou prestação de serviços realizadas a prazo, bem como em ambos os institutos há cobrança de uma remuneração pelo pagamento à vista do crédito a prazo. No desconto bancário, essa remuneração é denominada taxa, ao passo que no *factoring* é denominada fator.

Por outro lado, diferem os institutos pelo fato de que a instituição financeira, ao praticar o desconto bancário, o faz utilizando-se de capital captado junto ao público, ao passo que as *factorings* utilizam-se exclusivamente de recursos próprios para a aquisição dos créditos. Além disso, diferem também os efeitos da cessão de crédito ocorrida, que no desconto bancário será sempre *pro solvendo*, ao passo que no *factoring*, tal como praticado atualmente no território nacional, a cessão se dá sem direito de regresso (*pro soluto*). Como decorrência disso, em virtude do maior risco, o fator tende a ser maior que a taxa cobrada pelos bancos.

C) *FACTORING* e MÚTUO: O mútuo de dinheiro pode trazer algumas semelhanças com o *factoring*, especialmente quando a sociedade de fomento mercantil

apenas adquirir os créditos da empresa, sem prestar serviços. A semelhança, porém, é aparente, pois no mútuo a empresa tomadora do dinheiro deverá devolvê-lo após o transcurso do prazo determinado, acrescido de juros. No *factoring* a situação é bem diversa, pois não há empréstimo, mas sim uma transação de crédito, em que o valor recebido pela empresa-cliente se dá em virtude da cessão do título, não havendo que se falar em juros, mas sim em fator.

D) *FACTORING* e *FORFAITING*: O *forfaiting* é muito similar ao *factoring*-exportação (*import-export factoring*). *Forfaiting*, consoante CASTRO²⁴, “é uma compra em que a instituição financeira adquire títulos de crédito decorrentes de vendas ao exterior, com prazo médio de vencimento e sem que haja direito de regresso contra o exportador que os negociou”. Como se vê, a inexistência de direito de regresso é comum ao *factoring* e ao *forfaiting*. Apesar das semelhanças, diferem-se as figuras pelas seguintes razões, também apontadas por CASTRO²⁵:

- ✓ o prazo de vencimento dos títulos negociados no *forfaiting* são longos (até 7 anos), ao passo que no *factoring*-exportação são mais curtos (até 90 dias);
- ✓ no *forfaiting* os créditos decorrem de exportações de bens duráveis de alto valor, como máquinas; no *factoring* os créditos originam-se de exportações de bens não-duráveis, como alimentos e roupas;
- ✓ o *forfaiting* é uma atividade financeira exclusiva de bancos, ao passo que o *factoring* é uma atividade comercial praticada por sociedades de fomento mercantil.

Não nos parecem apropriados como critérios distintivos o simples prazo das operações ou o do destino das operações, tidos pela doutrina como as principais diferenças entre *factoring* e *forfaiting*. E afirmamos isso porque não há nenhuma lei que vede que uma sociedade de fomento mercantil, ao exercer atividades ligadas à exportação e à importação de mercadorias, trabalhe com títulos que vençam em prazos maiores que

²⁴ Ob. cit. p. 46.

²⁵ Ob. cit. p. 47.

90 dias ou em créditos decorrentes de bens duráveis de alto valor. Tudo irá depender da condição econômica de que gozar a *factoring*.

Desta forma, parece-nos que o fato de o *forfaiting* ser praticado por instituições financeiras é a grande nota distintiva entre esse instituto e a modalidade do *factoring*-exportação, pois sobressai no *forfaiting* “uma tonalidade altamente bancária”, conforme afirma RIZZARDO²⁶.

2.5) ILÍCITOS RELACIONADOS AO *FACTORING*

Está-se analisando neste trabalho o *factoring* em sua concepção mais pura, ou seja, como instrumento lícito hábil a fomentar o crescimento negocial de pequenas e médias empresas mediante aquisição à vista de créditos a prazo e prestação de serviços à empresa-cliente. Entretanto, há muitas *factorings* “de fachada”, que não se dedicam a nada além de comprar títulos de crédito com fatores exorbitantes, ou, pior, que não praticam o *factoring*, apenas emprestando dinheiro a juros exorbitantes.

O mútuo, já distinto do *factoring* no item anterior, se praticado com taxas exorbitantes sujeita-se a sanções criminais previstas na conhecida Lei da Usura (Dec. nº 22.626/33), não sendo pertinente o seu estudo nesta monografia.

Interessa-nos proximamente tratar, ainda que brevemente, de duas situações: a) a questão da duplicata simulada emitida pela faturizada e cedida à faturizadora; b) breve análise da medida provisória (MP) nº 2.172-32/2001, cuja originária foi a MP nº 1.820/1999.

O CP tipifica como crime, em seu art. 172, o ato de “emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade, qualidade, ou ao serviço prestado”, cominando a pena de detenção de dois a quatro anos, além de multa.

²⁶ Ob. cit. p. 47.

O que ocorre na prática é que algumas empresas, precisando de crédito e não conseguindo empréstimo junto aos bancos, emitem duplicatas que não correspondem a atividades mercantis (sem causa). A *factoring* adquire os títulos, a fim de cobrar os supostos devedores contidos na data do vencimento. Geralmente, essas empresas colocam como devedores empresas de renome no mercado, a fim de a *factoring* ou banco (este também pode ser vítima dessa fraude) não perquirir a sua causa, confiando na reputabilidade da empresa apontada como devedora. A empresa faturizada cede o crédito com o intuito de conseguir dinheiro suficiente para reaver o título antes do vencimento. Ocorre que, muitas vezes, os negócios não andam tão bem como o imaginado pelo fraudador, chegando o vencimento do título sem que este tenha sido quitado. A *factoring* leva o título a protesto, e, de repente, o devedor do título encontra-se com seu nome “sujo”, sem que tenha dado causa àquele título de crédito. Surge dessa situação interessantes efeitos processuais.

O devedor encontra-se legitimado a ingressar com ação judicial tanto contra a faturizada como contra a faturizadora. A *factoring* não se exime de responsabilidade, pois tem parcela de culpa ao não procurar investigar a idoneidade do título no momento da aquisição ou do protesto. Obviamente, neste caso, há direito de regresso perante a faturizada, que deve responsabilizar-se por todos os danos decorrentes de seu comportamento ilícito, bem como sujeita-se a pessoa que praticou o delito a responder processo criminal fundado no cometimento do art. 172 do CP.

Quanto à MP nº 2.172-32/2001, CASTRO²⁷ afirma que, “se for praticado o *factoring* idôneo, nos termos da legislação vigente e de acordo com os princípios indicados pela ANFAC, não podem estas sociedades comerciais ser equiparadas a agiotas e nem estarem sujeitas ao disposto nesta Medida Provisória.” Concordamos com o autor, pois o *factoring* em sua essência nada tem a ver com a agiotagem, atividade marginal à lei.

²⁷ Ob. cit. p. 59-60 (tratando da MP 1.820/99, que deu origem à MP 2.172-32/2001).

A MP nº 2.172-32/2001 foi editada em 23 de agosto de 2001, estando com a fase reedição em tramitação²⁸.

Após o abuso na edição de medidas provisórias por parte do Poder Executivo federal, foi a Constituição Federal emendada através da emenda constitucional (EC) nº 32, de 11 de setembro de 2001. Referida emenda constitucional alterou o art. 62 da CF aumentando o prazo de vigência das medidas provisórias para 60 dias, prorrogáveis uma vez por igual período. Entretanto, o art. 2º da EC nº 32/2001 estabeleceu que as medidas provisórias editadas antes de sua publicação continuam em vigor até que outra medida provisória as revogue expressamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Enquadra-se nessa situação a MP nº 2.172-32/2001, estando até o momento vigente. Embora o objetivo colimado pela EC nº 32/2001 tenha sido coibir o exercício de verdadeira atividade legislativa pelo Poder Executivo, cumpre-nos criticá-la por não tratar de maneira adequada as medidas provisórias já editadas antes de sua publicação, as quais não podem “trancar” a pauta do Congresso Nacional, como prescreve o art. 62, § 6º da CF. Magistras as palavras de ROQUE ANTONIO CARRAZZA²⁹, a respeito da nova configuração das hipóteses de cabimento de medidas provisórias após a EC 32/2001: “Foi uma forma ardilosa de, restringindo, ampliar.”

Feitas essas considerações, há que se tratar do conteúdo da MP nº 2.172-32/01. De acordo com essa norma, são consideradas nulas de pleno direito:

- ✓ estipulações, nos contratos civis de mútuo, de taxas de juros superiores a 12% ao ano (art. 1º, I);
- ✓ estipulações que estabeleçam nos negócios jurídicos não disciplinados pelas legislações comercial e de defesa do consumidor, lucros ou vantagens patrimoniais excessivos, fixados em situação de vulnerabilidade da parte (art. 1º, II);

²⁸ conforme informações obtidas no site www.presidencia.gov.br, em 12 de setembro de 2002.

²⁹ Curso de direito constitucional tributário. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

✓ disposições contratuais que, com o pretexto de conferir ou transmitir direitos, são celebradas para garantir, direta ou indiretamente, contratos civis de mútuo com estipulações usurárias. (art. 2º)

A referida medida provisória contempla ainda, em seu art. 3º, uma excrescência jurídica, ao preconizar que, nas ações judiciais que lhe tenham como fundamento, incumbirá ao beneficiário da relação usurária o ônus de provar a regularidade jurídica das obrigações correspondentes. Ora, o art. 62, § 1º, I, b da Carta Magna veda a regulação de matérias de direito processual civil por meio de medidas provisórias! Assim, consideramos que as “*pseudofactorings*” que praticarem a usura, descrita na MP nº 2.172-32/2001, podem perfeitamente alegar em juízo a inconstitucionalidade da inversão do ônus da prova, a menos que no contexto se tenha uma relação de consumo, em que se aplica o disposto no art. 6º, VIII da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor³⁰.

³⁰ **Art. 6º** São direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

CAPÍTULO 3 – O *Factoring* na Prática

3.1) AS SOCIEDADES DE *FACTORING* E A ANFAC

O *factoring* surgiu formalmente no Brasil com a criação da ANFAC (Associação Nacional de *Factoring*), em 11 de fevereiro de 1982. Trata-se de uma entidade sem fins lucrativos, destinada a congregar todas as sociedades de fomento mercantil e divulgar os verdadeiros conceitos desse instituto.

Ante a expansão da atividade no território nacional, surgiu a descentralização e regionalização da administração das atividades, inicialmente através de diretorias regionais, e atualmente mediante a criação de sindicatos regionais.

A estrutura sindical brasileira prevê a criação de sindicatos por categoria profissional (trabalhadores) e por categoria econômica (patrões)³¹. Verifica-se uma verdadeira estrutura piramidal, ao dispor a possibilidade de criação de federações – que devem reunir pelo menos cinco sindicatos, e de confederações – que, por sua vez, devem reunir pelo menos três federações.³²

Em janeiro de 1990 foi criado o Sindicato Nacional das Sociedades de Fomento Mercantil, sendo que a partir de 1991 a ANFAC idealizou, planejou e deu execução à constituição de todos os sindicatos regionais.

Em fevereiro de 1993 foi constituída a FEBRAFAC – Federação Brasileira de *Factoring*, reunindo os sindicatos regionais, com a finalidade de fortalecer politicamente o setor. Destarte, surgiu o sistema FEBRAFAC/ANFAC, sendo a ANFAC considerada a

³¹ além da previsão dos sindicatos representantes de categorias profissionais diferenciadas, conforme previsto pela CLT, art. 511, § 3º.

³² as centrais sindicais não encontram regulamentação legal em nossa legislação, havendo polêmica doutrinária sobre qual seria a natureza jurídica desses entes, o que, de todo modo, não nos interessa neste trabalho.

entidade precursora e orientadora do *factoring* no Brasil, dando apoio logístico e operacional a toda a estrutura do sistema constituído pelos sindicatos regionais.

Segundo dados de 1999, apontados por LEITE³³, a ANFAC conta com 728 filiadas, sendo 36 delas paranaenses. Nessas 728 empresas trabalham 5.790 pessoas, tendo-se como empresas-clientes o expressivo número de 60.350 empresas.

Dada a falta de regulamentação legal, o exercício da atividade do *factoring* no Brasil independe de autorização do BACEN ou de qualquer associação do setor, como a ANFAC. Para operar, basta o registro dos atos constitutivos perante a junta comercial do estado em que atuar, atividade esta que se trata de ato administrativo vinculado, devendo a junta arquivar os atos se obedecidos os requisitos formais previstos na LRE – Lei dos Registros de Empresa (Lei nº 8.934/94).

A esse propósito, interessante citar COELHO³⁴: “A Junta Comercial, no exercício de suas funções registrárias, está adstrita aos aspectos exclusivamente formais dos documentos que lhe são dirigidos. Não lhe compete negar a prática do ato registral senão com fundamento em vício de forma, sempre sanável.”

Incumbe também criticar o posicionamento muitas vezes passado pela ANFAC, parecendo que se sente verdadeira “dona” do *factoring* no Brasil, como apontado anteriormente neste trabalho (p. 24), ao requerer em ofício endereçado ao Deputado Federal Celso Russomano que, em futura lei a regerar o *factoring*, houvesse dispositivo a determinar que o exercício da profissão de agente de *factoring* seria restrito aos diplomados em curso promovido pela ANFAC. Ora, por mais que se reconheça a idoneidade da ANFAC nos seus vinte anos de história, ela não é investida de poderes estatais a habilitá-la a gerir com tanta amplitude o setor. Seria um absurdo se o Poder Legislativo promulgasse uma lei fazendo com que o exercício de uma atividade tivesse como pré-requisito a conquista de um diploma junto a uma entidade privada, cuja representatividade não decorre da Lei.

³³ Ob. cit. p. 37.

³⁴ Ob. cit. p. 30-31.

Quanto à forma social, em virtude da ausência de lei, as sociedades de *factoring* podem constituir-se sob qualquer das formas societárias previstas na legislação brasileira. Como nos outros segmentos comerciais, ocorre que a imensa maioria das sociedades de *factoring* são sociedades por cotas de responsabilidade limitada.

3.2) OPERACIONALIZAÇÃO

Uma vez constituída a sociedade de *factoring*, encontra-se apta a contratar com outras empresas, que se tornarão suas clientes. O *factoring* pode dar-se de diversas formas: a) com a aquisição de títulos de crédito, por uma vez; b) com a aquisição de todos os títulos de crédito da empresa-cliente durante um determinado período de tempo; c) a aquisição de todos os títulos de crédito da empresa-cliente durante um determinado período de tempo, conjugada com prestação de serviços. Em face da ausência de regulamentação legal, na falta de melhor definição, consideramos que se tratam de *factoring* a prática de todas essas atividades.

Quanto aos efeitos da cessão, tem-se que pode ou não haver direito de regresso do faturizador contra o faturizado, conforme venha a ser estipulado contratualmente. Nossa opinião, entretanto, é de que, havendo cessão *pro solvendo*, necessariamente há que existir prestação de serviços, sob pena de a atividade não constituir *factoring*. Historicamente, o *factoring* funda-se em dois pilares que lhe são característicos: a assunção do risco de atraso e falta do pagamento (numa concepção mais antiga) e a prestação de serviço à empresa-cliente, num verdadeiro sentido de parceria (concepção atual). Ora, se não houver nenhum desses elementos, como no caso de aquisição *pro soluto* de títulos de crédito sem existir prestação de serviço, consideramos o exercício desta atividade alheio ao *factoring*, constituindo um desconto não-bancário.

A cessão dos títulos de crédito dá-se mediante endosso, instrumento de transferência típica e exclusiva dos documentos cambiais, que visa dar segurança na

circulação dos créditos. Transferem-se os títulos mediante endosso em preto, colocando-se no verso do título o nome da faturizadora.

Pode-se adquirir títulos de crédito de pessoas físicas. Entendimento diverso não encontra amparo legal, a menos que sobrevenha uma lei a dizer que a operação deva ser realizada somente entre pessoas jurídicas, restrição estipulada no PL nº 230/95, art. 1º, § 2º, a.

Quaisquer títulos de crédito podem ser objeto do *factoring*: letras de câmbio, notas promissórias, duplicatas, conhecimentos de transporte, conhecimentos de depósito, *warrants*, cheques, cédulas pignoratícias e hipotecárias e, segundo RIZZARDO³⁵, “até contratos escritos de confissão de dívida”. As duplicatas, entretanto, constituem o objeto mais frequente nas relações de *factoring*, vez que é, por excelência, o título usado entre comerciantes.

Uma vez cedido o título de crédito, deve o sacado-devedor ser notificado da cessão havida, sob pena de não valer em relação a ele. Tal regra decorre do art. 1.069 do CC (art. 290 do NCC). A notificação normalmente é feita pelo cedente, não havendo, contudo, óbice ao que o cessionário leve ao conhecimento do devedor a ocorrência da cessão, já que é ele o principal interessado. Não havendo notificação, o principal efeito é tornar válido eventual pagamento feito ao cedente, estando o devedor livre de qualquer obrigação perante o cessionário.

Quanto à remuneração do *factor*, notam-se duas espécies: uma comissão pelo risco inerente à cobrança do crédito e remuneração pelos serviços, quando existirem.

A comissão pelo risco, denominada fator, levará em conta diversos fatores:

- ✓ correção monetária entre a data da entrega do título e a data do vencimento, podendo ser utilizado para tal fim os índices vigentes no país, de uso do comércio;

³⁵ Ob. cit. p. 77.

- ✓ taxa de juros, que, no nosso entender, não pode superar 12% ao ano, conforme disposto no art. 192, § 3º da CF³⁶;
- ✓ taxa de risco inerente à atividade;
- ✓ custos operacionais da empresa, como salários e materiais;
- ✓ tributos envolvidos na operação, como o IR.

Quanto aos serviços prestados, entende-se que a remuneração devida seguirá os padrões programados para os profissionais que atuam como contadores (havendo assessoria contábil), advogados (havendo assessoria jurídica), administradores (havendo assessoria mercadológica ou pesquisas de mercado), etc.

Vê-se, portanto, que a atividade de *factoring* realiza-se de forma relativamente simples e livre, dado que a vontade das partes é a principal fonte deste contrato, atípico. Mostra-se o *factoring* um instituto aberto a atender diversos segmentos, capaz de trazer vantagens às empresas que quiserem dele fazer uso, e gerando consequências jurídicas a seguir analisadas.

3.3) OBRIGAÇÕES E DIREITOS: FATURIZADOR, FATURIZADO E SACADO

Da relação de *factoring* surgem obrigações e direitos para as três partes envolvidas na operação: faturizador, faturizado e sacado-devedor. Como visto, faturizadora é a sociedade de *factoring*, que compra os créditos e presta serviços; faturizada é a pessoa física ou jurídica que cede os créditos; sacada é a pessoa física ou jurídica responsável pelo pagamento do título objeto de cessão.

Ao faturizador incumbe como obrigações: a) pagar à faturizada as importâncias relativas aos títulos de crédito; b) notificar o sacado-devedor da cessão ocorrida³⁷; c)

³⁶ embora o entendimento do STF seja de que a norma constitucional em referência não é auto-aplicável, a limitação de juros em 12% justifica-se pela Súmula 596/STF, bem como pela MP 2.172-32/2001, analisada no capítulo anterior.

assumir o risco do não pagamento do título que adquiriu pela devedora, em caso de cessão *pro soluto*.

Como direitos, ao faturizador é assegurado: a) analisar os títulos de crédito apresentados pela faturizada, a fim de certificar-se de sua regularidade, bem como perquirir a solvência do sacado; b) recusar os títulos apresentados pela faturizada, após a análise; c) cobrar da faturizada uma remuneração (fator) pela aquisição de seus créditos futuros, bem como pela prestação de serviços; d) receber da faturizada o valor pago pela cessão, na ocorrência de vícios na origem do crédito (vícios redibitórios).

A faturizada, por outro lado, obriga-se a: a) pagar à faturizadora as comissões devidas pelas operações realizadas; b) remeter os títulos à faturizadora, relacionando-os em um borderô; c) responsabilizar-se perante a *factoring* pela existência do título negociado na época em que lho cedeu; d) prestar à faturizadora as informações que tiver sobre o sacado-devedor.

Em contrapartida, tem a faturizada direito de: a) receber da faturizadora o valor do título negociado, descontando-se a remuneração e outros encargos legais e contratuais; b) receber informações sobre a liquidação dos títulos negociados com a empresa faturizadora; c) querendo, usufruir dos demais serviços prestados pela empresa faturizadora.

Nota-se que, dada a bilateralidade do contrato de *factoring*, a obrigação da faturizadora corresponde a um direito da faturizada, e vice-versa. Entretanto, as obrigações e direitos aqui elencados são meramente exemplificativos, podendo outros decorrerem do contrato celebrado.

O sacado-devedor não é parte no contrato de *factoring*. Entretanto, por ser o responsável pelo pagamento do título de crédito objeto da cessão, ocupa o sacado-devedor posição importante no âmbito do *factoring*.

³⁷ tal é apontado por CASTRO (Ob. cit. p. 71), embora não seja prescrição decorrente de lei. Entendemos que a notificação pode ser perpetrada tanto pelo faturizador como pelo faturizado, sendo conveniente que esta estipulação conste do contrato de *factoring*, a fim de que reste assegurado a quem incumbe esse encargo.

A obrigação do sacado-devedor consiste em pagar à empresa de *factoring*, até a data de vencimento do título, o valor nele constante. Não havendo pagamento voluntário, poderá o sacado ter movido contra si um processo de execução por título extrajudicial, nos termos do art. 585, I do CPC.

Por outro lado, tem o sacado o direito de ser notificado da cessão ocorrida, a fim de não só ter ciência de quem passou a ser seu credor, mas também para fazer as exceções que lhe competirem, podendo alegar a inexistência da relação mercantil originária do título negociado ou eventual incidente de falsidade. Contudo, dado o princípio da inoponibilidade de exceções ao terceiro de boa-fé em direito cambiário, não pode o sacado recusar-se ao pagamento em virtude de não ter ficado satisfeito com os produtos adquiridos junto à cessionária.

3.4) VANTAGENS E DESVANTAGENS

A realização do *factoring*, corretamente praticado, implica uma gama de vantagens à empresa-cliente, que pode valer-se do *factoring* para ampliar os seus negócios e centrar-se em suas atividades-fim.

A principal vantagem para a faturizada é, ao nosso ver, o recebimento antecipado dos títulos, dando-lhe o que ela mais precisa: dinheiro para praticar as suas atividades negociais. Ressalte-se que a venda de títulos à *factoring* é também procedimento bem mais simples do que a obtenção de empréstimo junto aos bancos.

Em caso de cessão *pro soluto*, a garantia contra o inadimplemento do devedor representa segurança. Representa à faturizada algo semelhante a um seguro, em que a comissão representaria o prêmio a ser pago para livrar-se do risco de inadimplemento.

Muitas empresas, ao atravessar dificuldades econômicas, tendo contra si títulos protestados ou cobranças judiciais, encontram no *factoring* a única forma de obter crédito, já que os bancos não lhe concedem empréstimos, especialmente se se tratarem de

microempresas ou empresas de pequeno porte. No *factoring*, se analisam os créditos que estão sendo negociados, mas não a situação financeira da empresa. Desta forma, o *factoring* pode contribuir para a continuidade da empresa, auxiliando-a no momento em que mais precisa, gerando benefícios sociais, notadamente a preservação de empregos.

Acordando as partes na cessão de todos os títulos de crédito durante determinado período de tempo, a operação traz simplificação contábil à empresa-cliente, vez que as contas de todos os seus compradores podem ser substituídas por uma só, em nome do *factor*. De fato, ter-se-á que o *factor*, em termos práticos, é o único comprador da faturizada. Ademais, desaparecem as vendas a prazo, passando para vendas à vista; em linguagem afeita à Contabilidade, transforma-se o ativo realizável em ativo disponível.

É sabido que a atividade de cobrança demanda gastos, riscos e preocupações aos empresários. Com o *factoring*, o que se nota é uma verdadeira terceirização da atividade de cobrança, o que lhe permite priorizar de modo mais acentuado o seu setor produtivo, deixando de lado atividades meramente burocráticas.

Se à cessão de crédito aliar-se uma prestação de serviços, mais facilmente poderá ser observado a vantagem acima relatada. Livrando-se a empresa-cliente não só da cobrança, mas também de outras atividades técnicas relativas a serviços jurídicos, contábeis ou mercadológicos, haverá maiores possibilidades de a faturizada concentrar-se exclusivamente na produção ou na prestação de serviços a que se destinar. Em geral, essa terceirização traz benefícios quanto à qualidade dos serviços, pois serão realizados por especialistas, por um custo satisfatório.

Por outro lado, o *factoring* também tem desvantagens. A principal delas é o custo das operações. O *factoring* é uma operação cara e, por essa razão, nem sempre é conveniente a uma empresa. RIZZARDO afirma que a contratação de *factoring* “pode revelar o prenúncio da insolvência ou incapacidade financeira”³⁸. Tal afirmação procede, já que muitas vezes as empresas buscam o *factoring* como último recurso, após não conseguirem empréstimos bancários.

³⁸ Ob. cit. p. 51.

O fator supera as taxas de juros cobradas pelos bancos. Conforme RIZZARDO³⁹, “há casos em que os encargos, englobando juros e comissão pelo risco, sem incluir a correção monetária, atingem a ordem de vinte a quarenta por cento ao mês.”

Os lucros da empresa-cliente sofrem uma redução com o *factoring*. E, se não quiser-se reduzir a margem de lucro, certamente haverá a elevação dos preços, o que pode afastar os consumidores da faturizada. Assim, se o *factoring* não vier dirigido e controlado, ele pode levar à descapitalização e à insolvência os que dele se socorrem.

Em virtude dessas desvantagens, há certos segmentos da economia que não são aconselhados a praticar o *factoring*. A esse respeito, LEITE⁴⁰ aponta os ramos:

- ✓ de construção civil, por tratar-se de setor complexo e de elevados custos operacionais, a exigir prazos longos de financiamento, fora dos padrões operacionais e financeiros do *factoring*;
- ✓ agrícola, por ser sujeita às contingências da natureza, sendo altamente especializado e necessitando de imobilização elevada de capital;
- ✓ governamental, por ser considerado mau pagador, além de gozar de prerrogativas judiciais (impenhorabilidade dos seus bens, prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer, reexame necessário em caso de sentença condenatória), o que aumenta significativamente o risco e o custo da operação.

Desaconselha-se também o *factoring*, segundo FÁBIO KONDER COMPARATO⁴¹: a) para indústrias que fabricam produtos pouco elaborados, vendidos com baixa margem de lucro unitário; b) empresas que vendem diretamente ao consumidor; c) empresas em situação de oligopólio ou monopólio de fato; d) empresas com reduzida clientela, ou de escasso faturamento.

Após o exame das vantagens e desvantagens do *factoring*, bem como da menção aos setores desaconselhados a dele fazer uso, pode-se tratar um perfil do cliente de

³⁹ Ob. cit. p. 51.

⁴⁰ Ob. cit. p. 66.

⁴¹ Contrato de “*factoring*”, em RT/249.

factoring no Brasil. Novamente, reportamo-nos a LEITE⁴², que elenca três tipos de empresa como clientela-alvo do *factoring*:

- ✓ empresas industriais sem acesso ao mercado de crédito tradicional, as quais contratam o *factoring* em busca de caixa (dinheiro);
- ✓ empresas que, a despeito de terem acesso ao mercado de crédito, não possuem conhecimentos técnicos suficientes a lhe dar possibilidade de barganha junto aos bancos, buscando no *factoring* um custo mais baixo;
- ✓ empresas que, dirigidas por pessoas com excelente nível técnico, socorrem-se do *factoring* para cuidar da gestão de caixa, utilizando a modalidade *trustee*, preconizada como ideal pela ANFAC.

Assim, tem-se que o *factoring* é um instituto que, a despeito de trazer benefícios, deve ser objeto de análise pela empresa que com ele quiser contratar, haja vista o seu custo. Entretanto, as desvantagens do *factoring* não são grandes o suficiente para tirar-lhe o mérito de poder se tornar verdadeira ferramenta para o fomento das atividades comerciais da faturizada.

⁴² Ob. cit. p. 293-294.

CAPÍTULO 4 – Regime Tributário

4.1) TRIBUTOS INCIDENTES

Tendo em vista a atipicidade do *factoring*, e as discussões acerca de sua natureza jurídica, o regime tributário das sociedades de fomento mercantil é objeto de controvérsias doutrinárias, razão pela qual dedicamo-nos a analisar o assunto em um capítulo próprio. Colacionemos as posições de alguns estudiosos do assunto.

CASTRO⁴³ não trata profundamente o tema, concluindo pela incidência de: a) IRPJ – imposto de renda das pessoas jurídicas (podendo incidir sobre o lucro real trimestral ou sobre a receita bruta mensal); b) CSLL – contribuição social sobre o lucro (que também pode incidir sobre o lucro líquido trimestral ou sobre a receita bruta mensal); c) COFINS – contribuição para financiamento da seguridade social (tendo como base de cálculo o faturamento mensal, deduzida a receita operacional); d) PIS – programa de integração social (incidente sobre a receita operacional bruta); e) ISS – imposto sobre serviços de qualquer natureza (único tributo que não é federal, incidente sobre o faturamento referente à prestação de serviços); f) INSS empregador; g) contribuição sindical; h) IOF – imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativos a títulos e valores mobiliários (que ressalva ser de cobrança discutível).

RIZZARDO⁴⁴ aprofunda-se mais no tema, concluindo: a) pela incidência de ISS na prestação de serviços; b) pela incidência de IOF na cessão de créditos, embora aponte vezes em contrário e sujeite esta posição a uma manifestação do STF sobre o assunto; c) pela incidência do IRPJ.

⁴³ Ob. cit. p. 64-65.

⁴⁴ Ob. cit. p. 106-113.

LEITE⁴⁵ é o que se dedica com mais atenção ao assunto. Elenca como tributos incidentes na atividade do *factoring* o ISS, o IR, a CSLL (contribuição social sobre o lucro líquido), o PIS, a CPMF e o COFINS. Manifesta-se, com veemência, pela não-incidência de COFINS nas atividades de cessão de crédito e pela inconstitucionalidade da cobrança de IOF sobre alienação de direitos creditórios.

Os eminentes tributaristas SACHA CALMON NAVARRO COELHO e MISABEL ABREU MACHADO DERZI, ao responder consulta proposta pela ANFAC, constante no livro de LEITE⁴⁶, concluem: a) pela não-incidência do IOF sobre as operações de fomento mercantil – *factoring*; b) pela incidência do ISS sobre as prestações de serviços entranhadas no fomento mercantil; c) pela incidência de COFINS exclusivamente sobre a receita bruta derivada do faturamento de serviços; d) pela incidência de PIS, correspondente a 5% do valor do imposto de renda devido.

Pelo exposto até aqui, não é difícil entender o quanto a matéria é controversa. Destarte, iniciaremos analisando os tributos cuja incidência é incontroversa, quais sejam, o IRPJ e a CSLL, deixando a análise referente ao IOF, ao ISS, ao PIS e ao COFINS em tópicos apartados. Crêem-se desnecessárias considerações acerca da CPMF, do INSS empregador e da contribuição sindical.

IRPJ A base de cálculo do IRPJ, conforme o RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, de 26/03/1999), é o lucro real, presumido ou arbitrado correspondente ao período da apuração. Lucro real é aquele apurado pela contabilidade da empresa, consoante o art. 249 do RIR/99. Lucro presumido é o determinado mediante aplicação de percentuais sobre a receita bruta, os quais variam conforme a natureza da atividade exercida pela pessoa jurídica (RIR/99, art. 518).

Pela natureza das atividades exercidas pelas sociedades de fomento mercantil, estas estão impedidas de recolher IRPJ baseadas no lucro presumido, sendo, portanto, obrigadas a pagar o referido imposto com base no lucro real, o que pode dar-se de duas

⁴⁵ Ob. cit. p. 96-116.

⁴⁶ Ob. cit. p. 135-171.

formas: a) trimestralmente, baseando-se no lucro real do trimestre; b) mensalmente, por estimativa.

Na primeira hipótese, os trimestres correspondem à divisão do ano-calendário em quatro partes, fechando os trimestres em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro. A alíquota nesta opção é de 15% sobre o lucro real apurado no trimestre, a ser recolhido em cota única, a vencer no último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração; ou em três parcelas, iguais e sucessivas, corrigidas na forma legal (Lei nº 9.430/96, art. 5º, § 3º), a vencerem no último dia útil dos três meses subsequentes ao período de apuração. Exemplificativamente:

Se a empresa ALVORADA FOMENTO MERCANTIL LTDA. experimentou um lucro real de R\$10.000,00 no 1º trimestre de 2002, conforme apurado pela sua contabilidade, deverá recolher R\$1.500,00 no dia 30 de abril de 2002 a título de IRPJ, sendo-lhe facultado parcelar o tributo em três parcelas de R\$500,00, corrigidas na forma da lei tributária, cujos vencimentos seriam em 30 de abril de 2002, 31 de maio de 2002 e 28 de junho de 2002.

Na possibilidade de recolhimento de IRPJ por estimativa, a base de cálculo será a receita bruta mensal, acrescida dos ganhos de capital e demais receitas, exceto os rendimentos das operações financeiras cujo imposto de renda já for recolhido na fonte (arts. 66, 70, 72, 73 e 74 da Lei nº 8.981/95). Sobre a base de cálculo, incidirá a alíquota de 15%, resultando o imposto devido, que deverá ser recolhido no último dia útil do mês subsequente. Exemplificativamente:

Se a empresa OCASO *FACTORING* S/A tiver uma receita bruta de R\$100.000,00 no mês de janeiro de 2002, terá como base de cálculo o montante de R\$32.000,00. Aplicando a alíquota de 15%, tem-se que o imposto devido pela empresa será R\$4.800,00, a serem recolhidos integralmente em 28 de fevereiro de 2002.

Dois pontos finais merecem ainda consideração quanto ao IRPJ. Em primeiro lugar, mesmo optando pelo pagamento do IRPJ por estimativa, as sociedades de fomento mercantil encontram-se obrigadas a apurar o lucro real ao final de cada ano-calendário,

com o qual se terá a base de cálculo para aferir-se o imposto devido naquele ano. Havendo diferença a ser recolhida pela *factoring*, seu pagamento deverá ser feito até o final de março do ano subsequente; verificando-se excesso de contribuição, compensar-se-á o montante recolhido a mais, com os acessórios legais, a partir de janeiro do ano subsequente.

Em segundo lugar, conforme determinado pelo art. 542 do RIR/99 e pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.249/95, à parcela do lucro que exceder a R\$20.000,00 mensais, ou a R\$240.000,00 anuais, incidirá adicional de imposto de renda na alíquota de 10%, o que atende ao princípio da capacidade contributiva, consignado no art. 145, § 1º da Constituição Federal⁴⁷.

Concluindo-se a análise do IRPJ, incumbe ressaltar que também há previsão legal de retenção de IR sobre prestação de serviços, no valor de 1,5% do recebido pela prestação do serviço, a ser recolhido até o 3º dia útil da semana subsequente à ocorrência do fator gerador.

CSLL Aplica-se à contribuição social sobre o lucro muito do que foi dito com relação ao IRPJ. Pode-se recolher a CSLL também de duas formas: trimestral ou mensalmente.

Na forma trimestral, a base de cálculo será o lucro líquido obtido no trimestre, incidindo alíquota de 9% (de 01/02/2000 até 31/12/2002) ou de 8% (a partir de 01/01/2003). O pagamento deverá ser realizado no último dia do mês subsequente ao da apuração, podendo ser parcelado em três vezes, de forma análoga ao IRPJ.

Na hipótese de pagamentos mensais, a base de cálculo será 12% da receita bruta mensal, somdo às demais receitas e ganhos de capital, ganhos líquidos obtidos em operações realizadas no mercado de renda variável e rendimentos produzidos por alicações financeiras de renda fixa. A alíquota é de 9% (de 01/02/2000 até 31/12/2002) ou de 8% (a partir de 01/01/2003), e o pagamento deverá ser realizado até o último dia útil

⁴⁷ inteligência dos dispositivos legais citados: deve-se aplicar o adicional de 10% quando o lucro real da empresa for superior a R\$60.000,00 no trimestre.

do mês subsequente ao da apuração, sendo válida a observação feita quando do estudo do IRPJ: havendo diferença entre o imposto devido ao fim do ano-calendário, baseando-se no lucro líquido apurado contabilmente, tal será corrigido mediante pagamento ou compensação, na forma da lei.

4.2) DA BASE DE CÁLCULO DO COFINS E DO PIS

COFINS Conforme a legislação tributária, incide o COFINS (contribuição para financiamento da seguridade social) sobre o faturamento mensal, entendido este como a receita bruta total, menos as exclusões do do art. 3º, § 2º da Lei nº 9.718/98.

Ocorre que a administração fazendária não tem compreendido com exatidão a natureza jurídica do *factoring*. O Ato Declaratório 31/97, expedido pelo Coordenador Geral do Sistema de Tributação, determinou que a base de cálculo do COFINS nas sociedades de fomento mercantil é a receita bruta auferida com a prestação de serviços (assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber) e com a cessão de créditos, sendo a base de cálculo, neste caso, resultante da diferença entre o valor de face e o valor de aquisição do título ou direito adquirido.

Entretanto, é injurídico considerar a cessão dos créditos no *factoring* como prestação de serviço, o que vai contra a definição do *factoring* já existente em nosso ordenamento jurídico (Lei nº 8.981/95, art. 28, § 1º, c-4). A cessão de crédito, sob qualquer análise, não pode ser considerada uma prestação de serviços, não devendo ser considerada para fins de recolhimento de COFINS.

O art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu o COFINS, é claro: “a contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento⁴⁸ [*grifamos*] e incidirá

⁴⁸ tal alíquota foi elevada para 3% pelo art. 8º da Lei nº 9.718/98.

sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.”

Desta forma, parece-nos evidente a inadequação da cobrança de COFINS à parcela do faturamento mensal das sociedades de fomento mercantil que for procedente de compra de títulos de crédito ou direitos creditórios. Entendimento contrário, além de ser interpretação *contra legem*, caracteriza “bitributação uma vez que as empresas-clientes já pagam PIS e Cofins quando efetuam suas vendas” (*sic*), consoante LEITE⁴⁹.

PIS Ao PIS (Programa de integração social), aplicam-se as mesmas considerações expostas quanto ao COFINS. A base de cálculo deste imposto para as sociedades de fomento mercantil deve ser a receita bruta mensal oriunda da prestação de serviços, sobre a qual incidirá alíquota de 0,65%, a ser recolhido até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês da ocorrência dos fatos geradores. O prazo de pagamento do COFINS é o mesmo.

4.3) DA INCIDÊNCIA DE ISS

O ISS, ou ISSQN, é imposto de competência municipal, vindo previsto no art. 156, III da Constituição Federal. A base legal do referido imposto é o Decreto-Lei nº 406/68, em que se observa a lista de serviços que podem ser objeto de tributação pelas legislações municipais. Nem todos os serviços relacionados na lista são objeto de tributação, visto que é necessária a previsão na legislação municipal; entretanto, é defeso aos municípios tributar serviços que não estejam relacionados no Decreto-Lei nº 406/68, em especial os serviços relacionados como fatos geradores do ICMS (de competência estadual).

Quanto à incidência de ISS na prestação de serviços realizada pelas sociedades de fomento mercantil, é incontroverso que a cobrança de ISS é legítima. E assim é dada a previsão legal da legislação federal (Decreto-Lei nº 406/68, lista de serviços, item 48 e

⁴⁹ Ob. cit. p. 97.

Lei Complementar nº 56/87). Mesmo que tal não existisse, a previsão constitucional já seria embasamento suficiente para a cobrança do tributo, visto que, no *factoring*, está-se diante de um serviço, e a CF, ao empregar a expressão “de qualquer natureza”, engloba a atividade.

Todavia, pelas mesmas razões expostas no item anterior deste trabalho, a compra de créditos não é serviço, logo a base de cálculo para a cobrança do ISS deve ser o faturamento da empresa de *factoring* proveniente exclusivamente da prestação de serviços. Na prática, porém, muitos municípios tentam cobrar dessas empresas o ISS incidente sobre toda a receita. LEITE⁵⁰ aponta exemplos desse entendimento nas administrações municipais de Porto Alegre/RS, Belo Horizonte/MG e Blumenau/SC.

Quanto à receita oriunda da compra de créditos, LEITE⁵¹ manifesta-se contrariamente: “... não é demais alertar que compra de créditos, que passam a integrar nosso Ativo Realizável, não é prestação de serviços a *terceiros*, por conseguinte, sobre esta parcela não pode haver incidência do ISS.”

Seguindo a mesma orientação, cita-se RIZZARDO⁵²: “No tocante, porém, à compra de ativos, através da cessão de créditos, não ocorre a incidência do ISSQN. Existe, na espécie, uma compra de crédito, ou negociação de ativos patrimoniais.”

Admitindo-se a incidência de ISS no *factoring*, e ressaltando que a sua base de cálculo deve ser a receita decorrente de prestação de serviços, o seu prazo de pagamento e a sua alíquota devem obedecer ao determinado pela legislação de cada município, que encontra-se livre nesta seara, pois não há limite mínimo ou máximo.

4.4) DA INCIDÊNCIA DE IOF

⁵⁰ Ob. cit. p. 135.

⁵¹ Ob. cit. p. 116.

⁵² Ob. cit. p. 107.

O IOF (imposto sobre operações financeiras) é de competência da União, e vem previsto constitucionalmente no art. 153, V. Os principais diplomas legais referentes ao IOF são a Lei nº 8.894/94 e o Decreto nº 2.219/97.

Divergem os autores quanto à incidência de IOF na compra de créditos perpetrada pelas sociedades de fomento mercantil. RIZZARDO manifesta-se favoravelmente à incidência de IOF. Segundo ele, a compra de créditos não é serviço, logo sobre ela não pode incidir o ISS; a rigor, também não haveria incidência de IOF, visto que as empresas de *factoring* não são instituições financeiras. Entretanto, citem-se as palavras do referido autor⁵³:

“Todavia, a operação financeira de crédito é a que mais se aproxima do *factoring*, dentre todas as existentes e tributáveis por outros impostos.

(...)

O que não se pode é isentar a compra de ativos da tributação, favor que acarretaria um tratamento diferenciado em favor dos que se dedicam ao *factoring*. E como não existe outro imposto que melhor se afeiçoe à espécie, coerente a exigibilidade do IOF nas aquisições de crédito.”

Vê-se que o posicionamento do autor funda-se numa idéia de isonomia tributária, assegurada pela CF (art. 150, II). Em termos legais, o autor aponta a Lei nº 9.532/97, cujo art. 58 impõe a incidência de IOF na alienação de direitos creditórios resultante de vendas a prazo a empresas de *factoring*, as quais adquiriram a qualidade de responsáveis tributárias pela cobrança e recolhimento do IOF.

A propósito dessa cobrança de IOF, foi interposta ação direta de inconstitucionalidade perante o STF (1763-8/DF), pela Confederação Nacional do Comércio. Foi indeferida a liminar em 20/08/98, sendo relator o Min. Sepúlveda Pertence, não tendo a ADIn qualquer andamento após essa decisão, exceto quanto à publicação da referida decisão⁵⁴. Segundo a decisão sob análise, o IOF não seria incidente apenas sobre

⁵³ Ob. cit. p. 108.

⁵⁴ conforme informação obtida no *site* www.stf.gov.br, em 22 de setembro de 2002.

operações de crédito realizadas por instituições financeiras, sendo possível que a Lei estenda a sua incidência às operações de *factoring* que implicarem financiamento ou, mesmo que não contenha operação de crédito, o *factoring* parece substantivar negócio relativo a títulos e valores mobiliários, igualmente suscetível de ser submetido por lei à incidência do tributo.

RIZZARDO⁵⁵ conclui, portanto, que “a matéria é complexa, mantendo-se, no entanto, a *ratio* da incidência do IOF, pelo menos até que o STF se manifeste definitivamente.”

LEITE, por outro lado, manifesta posição oposta. Funda-se o autor em diversos dispositivos legais e opiniões doutrinárias. Destaca-se aqui o disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional (CTN): “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”

Fazer incidir o IOF na atividade de *factoring* é desvirtuar a sua natureza jurídica, assemelhando-o a instituição financeira, a fim de impor a referida tributação. Tal é a posição de LEITE, e também a de COELHO e DERZI, em parecer transcrito na obra daquele⁵⁶.

LEITE⁵⁷ cita WALDIRIO BULGARELLI para corroborar seu posicionamento, em trecho que transcrevemos para elucidar a matéria: “A cessão ou o endosso de um título cambial, sendo emitente, endossante ou cedente, endossatário ou cessionário pessoas estranhas aos mercados de valores mobiliários, e inexistindo interveniência a qualquer título, de instituição financeira na emissão, no aceite e na negociação do instrumento, certamente estariam fora da incidência do IOF, uma vez que não se poderia pretender, no caso, a presença de operação.”

⁵⁵ Ob. cit. p. 111.

⁵⁶ Ob. cit. p. 166-169.

⁵⁷ Ob. cit. p. 109.

Ademais, título mobiliário, a ensejar incidência de IOF, é aquele suscetível de negociação em bolsa de valores, como ações, partes beneficiárias, debêntures, etc. Uma duplicata ou um cheque não tem essa característica, sendo sua cessão atividade mercantil sob todo ponto de vista que se analisar. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, citado por RIZZARDO⁵⁸, também defende esta linha, afirmando que “as operações das empresas de *factoring* são tipicamente mercantis e não financeiras.”

Com isso, conclui-se pela inconstitucionalidade de se cobrar IOF das sociedades de fomento mercantil, o que se espera seja em breve reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Enquanto isso, cabe fazer menção ao que é cobrado das *factorings* a título de IOF. A base de cálculo é o valor líquido do título, ao qual é aplicada a alíquota de 0,0041% ao dia, calculado da data da operação à data do vencimento do título adquirido. O pagamento deve dar-se até o 3º dia útil da semana subsequente à do fato gerador, por meio de DARF.

⁵⁸ Ob. cit. p. 111.

CAPÍTULO 5 – A Cessão de Crédito no *Factoring*

5.1) A LEGISLAÇÃO

Será objeto de análise neste capítulo a cessão de crédito ocorrente nas operações de *factoring*. Já se abordou o assunto nos capítulos anteriores, buscando-se agora tratar o assunto com maior atenção, dada a sua importância.

Já se viu que a cessão dos títulos de crédito no *factoring* dá-se mediante endosso. O diploma legal referente à matéria é o Decreto nº 57.663/66, conhecido como Lei Uniforme de Genebra (LU). O artigo 15 do referido decreto dispõe que o endossante, salvo cláusula em contrário, é garante tanto da aceitação quanto do pagamento da letra. O artigo 9º, por outro lado, afirma que o sacador é garante tanto da aceitação quanto do pagamento da letra; pode exonerar-se da aceitação, mas toda cláusula referente a exonerá-lo da garantia de pagamento considera-se como não-escrita. Desta forma, como pode-se pensar numa cessão sem essa garantia no *factoring*?

RIZZARDO⁵⁹ busca solucionar a questão tratando da natureza jurídica do *factoring* e seu caráter inovador no ordenamento jurídico, afirmando: “Primeiro há os fatos, depois aparece a lei, como forma de regularizar a ordem social. A cultura humana é a abstração de fatos verificados entre pessoas e que se repetem ou se generalizam.” E prossegue: “... eis que ainda não positivado em lei regulamentadora específica o *factoring*, podem as pessoas contratar livremente, e estabelecer as cláusulas e condições que forem de sua conveniência.”

Ao nosso ver, assiste razão ao autor citado, visto que “não é admissível utilizar instrumentos ou princípios de outros institutos dentro do significado com o qual foram

⁵⁹ Ob. cit. p. 72.

criados”, segundo palavras do próprio autor⁶⁰. Afinal, o surgimento do *factoring* na concepção atual surgiu em tempo posterior à LU, razão pela qual a melhor interpretação é a possibilidade de ceder os créditos sem garantia de pagamento.

Entretanto, a possibilidade de se convencionar uma cessão *pro soluto* no *factoring* não impede que a cessão se dê na forma prevista na LU, sendo a faturizada garante do pagamento perante a faturizadora. Discorda-se, portanto, da opinião exposta por CASTRO⁶¹: “Já na cessão *pro soluto*, que caracteriza o *factoring*, o cedente transfere o crédito em definitivo ao cessionário (no caso à sociedade de *factoring*), não respondendo aquele pela solvabilidade do mesmo.” [grifamos]

A cessão de crédito *pro soluto* não é característica intrínseca ao *factoring*, sendo esta a principal idéia que queremos transmitir neste trabalho. *Factoring* pode ser a cessão de crédito *pro soluto*, bem como pode ser a cessão de crédito *pro solvendo* acompanhada da prestação de serviços. Entendimento diverso não encontra amparo legal, nem se coaduna com a prática do *factoring* no Brasil.

Por ser instituto ainda não legislado, o *factoring* pode ser praticado da maneira que os contratantes quiserem, sem que isso lhe desvirtue. Se a cessão *pro soluto* era tida como característica do *factoring*, hoje tal não ocorre. Destarte, ao fazer-se a análise de um instituto que não vem definido em lei, parece-nos mais adequado dar-lhe uma conceituação extensiva do que cercá-lo em meros critérios doutrinários. Afinal, se a compra de créditos *pro solvendo* realizada por uma sociedade de *factoring* acompanhada de prestação de serviços não for *factoring*, o que será? Se a compra de créditos *pro soluto* sem qualquer prestação de serviço não for *factoring*, o que será? Até que uma lei venha a nos dar uma resposta, cremos que todas essas operações estão abrangidas no *factoring*. Voltemos a repetir, entendimento diverso não encontra amparo na legislação, nem corresponde ao *factoring* praticado na vida mercantil, em que se nota uma figura multiforme.

⁶⁰ Ob. cit. p. 73.

⁶¹ Ob. cit. p. 39.

5.2) O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

Caberá agora analisar-se o tratamento que os tribunais têm dado aos efeitos da cessão de crédito no *factoring*. Dois pontos nos parecem fundamentais: a) a jurisprudência dominante entende que a cessão de créditos realizada no *factoring* não permite direito de regresso, salvo vício redibitório; b) a relação jurídica decorrente do *factoring* é contratual, e não cambial.

As duas afirmações se relacionam, visto que é justamente a natureza contratual no *factoring* que gera a cessão *pro soluto*, não vigendo neste campo o artigo 9º da LU. Não discordamos desse entendimento, apenas ampliamos-lo. Sem haver disposição contratual quanto aos efeitos da cessão de crédito, cremos que, dada a natureza jurídica do *factoring*, esta deve ser entendida como *pro soluto*. Entretanto, disposição contratual assegurando à faturizadora o direito de regresso não desnaturaria a atividade, que ainda sim seria *factoring*, se estiver presente a prestação de serviços prevista na Convenção Diplomática de Ottawa ou no art. 28, § 1º, c-4 da Lei nº 8.981/95.

Assim, nosso posicionamento não diverge da orientação jurisprudencial, nem da nova concepção de *factoring*, em que se nota a preferência pela cessão *pro solvendo*.

Feitas essas observações, relacionemos duas ementas de julgados dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro, respectivamente, pertinentes à matéria⁶². A fim de aprofundamento na análise do tratamento jurisprudencial, recomenda-se a obra de WILSON BUSSADA⁶³.

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

NUMERO:
599493376

RELATOR VENCIDO: ROQUE
JOAQUIM VOLKWEISS

REDATOR PARA ACORDAO: ADÃO SÉRGIO DO NASCIMENTO CASSIANO

EMENTA: PROTESTO DE DUPLICATA. OPERAÇÃO DE "**FACTORING**". **CESSAO** DE DIREITOS. CABIMENTO DE DANO MORAL. PESSOA JURIDICA. O ENDOSSO EM RAZAO DA OPERAÇÃO DE "**FACTORING**" NAO SE CONFUNDE COM O ENDOSSO PROVENIENTE DA RELACAO CAMBIARIA.

⁶² jurisprudência obtida por meio da internet, nos sites www.tj.rs.gov.br e www.tj.rj.gov.br.

⁶³ *Factoring* interpretado pelos tribunais. Campinas: Julex, 1997.

TRATA-SE DE UMA **CESSAO** DE **CREDITO** COMUM QUE NAO INDUZ O DIREITO DE **REGRESSO** DO ENDOSSATARIO CONTRA EVENTUAIS ENDOSSANTES. PODE O DEVEDOR-PROTESTADO OPOR CONTRA O FACTORIZADOR AS DEFESAS QUE PODERIAM SER OPOSTAS A FACTORIZADA. NAO HAVENDO DIREITO DE **REGRESSO** A SER ASSEGURADO POR VIA DO ENDOSSO E DO PROTESTO, PROTESTAR PASSA A SER UMA MEDIDA COERCITIVA PARA OBRIGAR O PAGAMENTO SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. INDEVIDO E ABUSIVO O PROTESTO, IMPOE-SE SEU CANCELAMENTO E A CONDENACAO EM DANOS MORAIS QUE DECORRE DA PROPRIA PUBLICIDADE DO PROTESTO E DA INSCRICAO NO SERASA. A PESSOA JURIDICA PODE TER A SUA HONRA OBJETIVA ATINGIDA, RAZAO QUE VIABILIZA O PLEITO E A CONDENACAO EM DANOS MORAIS QUE ALEM DE RECOMPOR A DOR DA OFENSA, SERVE PARA EVITAR REINCIDENCIA. APELO PROVIDO, POR MAIORIA. (11FLS.) (APELAÇÃO CÍVEL Nº 599493376, PRIMEIRA CÂMARA ESPECIAL CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. ROQUE JOAQUIM VOLKWEISS, JULGADO EM 26/06/01)

Pesquisa : CESSAO E CREDITO E FACTORING E REGRESSO

Processo : 2001.002.08371

**FALENCIA
FACTORING
CONFISSAO DE DIVIDA
IMPOSSIBILIDADE
SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
DECRETACAO DA FALENCIA
CASSACAO DA DECISAO**

Falencia. "**Factoring**". Confissao de divida. Impossibilidade. Lesao ao Sistema Financeiro Nacional. 1. As empresas de "**factoring**" se caracterizam pela assuncao do risco, divergindo, frontalmente, das instituicoes financeiras autorizadas pelo Banco Central a efetuar o desconto de titulos. 2. Com o desagio dos titulos cedidos, a empresa faturizadora assume o risco da insolvabilidade dos titulos de **credito** que lhe sao cedidos, nao podendo se utilizar do direito de **regresso**, o que a impossibilita de voltar-se contra o cedente. 3. As garantias da **cessao**, via de regra consubstanciadas em notas promissorias ou confissoes de dividas, sao inexecuveis, nao se prestando ao pedido de falencia. 4. Provimento do recurso. Cassacao do decreto de quebra. (WLS)

**Partes: ROTULO TECH IND. E COM. LTDA.
YES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.**

Ementário: 11/2002 - N. 13 - 25/04/2002

Tipo da Ação: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Número do Processo: 2001.002.08371

Data de Registro : 18/02/2002

Folhas: 4337/4341

Comarca de Origem: CAPITAL
Órgão Julgador: OITAVA CAMARA CIVEL
Votação : Unanime

DES. LETICIA SARDAS
Julgado em 18/12/2001

5.3) A ORIENTAÇÃO DA ANFAC

A cessão de crédito sem direito de regresso contra o faturizado sempre foi vista como um verdadeiro tabu. É certo que os juristas que se dedicaram a analisar o *factoring* sempre colocaram isso como sua característica. Entretanto, tal entendimento vem mudando, em nível nacional e mundial.

Da conceituação de *factoring* prolatada por ocasião da Convenção Diplomática de Ottawa, em 1988, tem-se que haverá *factoring* se ocorrer a presença de pelo menos dois entre os seguintes serviços: gestão de crédito, administração de contas a receber, cobrança, proteção contra riscos de crédito e fornecimento de recursos. Essa definição embasa a nossa conceituação de *factoring*, como sendo cessão *pro soluto* de créditos com ou sem prestação de serviços ou cessão *pro solvendo* com obrigatória prestação de serviços. Explica-se.

Havendo cessão *pro soluto*, por si só, atinge-se dois dos serviços elencados pela convenção citada: a) a proteção contra riscos de crédito, dado que o faturizador assumiria a responsabilidade em caso de inadimplemento, salvo vícios redibitórios; b) fornecimento de recursos, já que a transformação de créditos a prazo em caixa traz liquidez à faturizada.

Em caso de cessão *pro solvendo*, não existirá a proteção contra riscos de crédito, mas subsistirá o fornecimento de recursos. A rigor, tal operação se encaixaria no conceito exposto pela Convenção Diplomática de Ottawa, pois o serviço “cobrança” também estaria presente. Entretanto, a essência do *factoring* não estaria obedecida, vez que

haveria uma atividade mista de desconto e cobrança, o que não é condizente com a realidade do nosso país.

A ANFAC, através do V Congresso Nacional de *Factoring*, realizado em São Paulo no período de 14 a 16 de outubro de 2002, tenciona implementar a cessão *pro solvendo*, numa postura que se amolda ao *factoring* tal como ele é praticado pelo mundo. E é exatamente essa breve análise do *factoring* pelo mundo que será feita a seguir.

5.4) TENDÊNCIA INTERNACIONAL

Caberá agora a breve análise do *factoring* praticado em outros países, destacando-se quatro: Itália, EUA, França e Inglaterra. Buscar-se-á a análise dos efeitos da cessão de crédito, além de outros aspectos polêmicos no estudo do *factoring*, como a sua natureza jurídica (mercantil ou bancário-financeira), a sua tipicidade em outros ordenamentos, entre outros.

Itália O *factoring* surgiu na Itália na década de 60, por influência dos *factors* norte-americanos. Enquadra-se a atividade entre os contratos de empresas comerciais, devendo as partes do contrato obedecerem aos requisitos do Código Civil: continuidade, sistematicidade e estabilidade de sua atividade.

As sociedades de *factoring*, que hoje são em cerca de cem na Itália, não se confundem com instituições bancárias, sendo enquadradas como empresas de serviços, a comprar créditos e prestar serviços especialmente às pequenas e médias indústrias. Como decorrência, a sociedade italiana de *factoring* não necessita de autorização para operar.

Quanto à cessão de crédito, a Lei nº 52/1991 prevê a inversão do previsto no art. 1267 do Código Civil italiano, ou seja, admite a possibilidade de o cedente assumir o risco de inadimplemento. Tal deverá ocorrer de forma escrita, sob pena de valer a previsão do código, sendo admitido que as *factorings* utilizem-se do expediente da cessão *pro soluto*, devido as suas características peculiares.

EUA O *factoring* encontrou nos EUA local propício para sua expansão, desde o seu período colonial. O desenvolvimento do instituto transformou a figura do *factor* de mero distribuidor a fornecedor de recursos, mediante a compra antecipada dos produtos. Importante razão do desenvolvimento do *factoring* no território norte-americano é o fato de o desconto comercial lá não ser de uso comum.

Nos EUA é frequente a previsão de a *factoring* garantir a solvência do devedor. A notificação deve ser feita ao devedor, cabendo à faturizadora uma remuneração. O *Uniform Commercial Code* é considerada a principal fonte legislativa.

França O *factoring* foi muito mal recebido na França, até devido ao seu nome inglês, sendo hoje conhecido como *affacturage*, por decisão do *Conseil Culturel Francophonie*. Como no Brasil, discutiu-se muito a natureza jurídica do *factoring*, havendo muitas dificuldades até que o *factoring* passasse a ser praticado em harmonia com os bancos.

Ocorre na alienação dos créditos uma sub-rogação convencional nos direitos do vendedor, disposta no art. 1250 do Código Civil. Entretanto, até hoje o *factoring* tem operado na França em níveis bem modestos.

Inglaterra Embora seja considerada seu berço, sendo inglesa a primeira disciplina legislativa da atividade, o *factoring* ficou em desuso por boa parte dos séculos XIX e XX, até ser influenciado pelas sociedades norte-americanas, na década de 60.

Opera-se de maneira similar ao que ocorre nos EUA. A aquisição é geralmente pro *soluto* e feita de maneira global, a fim de praticar uma elisão fiscal, visto que não são cedidos os créditos propriamente ditos, mas simplesmente eles são oferecidos, o que faz não incidir o tributo previsto, na ordem de 1% sobre o valor do título.

CONCLUSÃO

O *factoring*, apesar de instituto recente e ainda não legislado em nosso país, tem características que lhe são peculiares. Não se confunde o instituto com outros, mais conhecidos, embora ele muitas vezes se aproxime de tais figuras.

Muitas vantagens podem advir do *factoring* corretamente praticado, num sentido de parceria, que deve nortear a atividade. Embora seja considerada uma atividade cara, o *factoring* pode servir de socorro às pequenas e médias empresas, que muitas vezes não podem se valer dos bancos a fim de obter recursos.

Factoring é uma atividade lícita, não se confundindo com agiotagem, prática esta que deve ser punida no rigor da lei. O *factoring* fomenta a atividade comercial, contribuindo para o crescimento do país, visto que o seu mercado-alvo – as pequenas e médias empresas – são responsáveis por inúmeros empregos, o que deve ser visto como algo de muita relevância, dados os elevados índices de desemprego.

As controvérsias que cercam o instituto, como visto, decorrem de equívocos quanto à verdadeira natureza jurídica da atividade, que é mercantil e deve ser tributada observadas as suas características elementares, sob pena de ver-se cobranças indevidas por parte do Fisco.

A cessão de crédito que ocorre no *factoring* também tem de ser vista de modo diferenciado, adequando-se os dispositivos legais a essa nova atividade criada pela vida comercial.

O *factoring* é um assunto que ainda carece de melhor análise pela doutrina, pela jurisprudência e pelo legislador, a fim de possibilitar que a atividade cresça e faça crescer outros segmentos da economia brasileira.

Espera-se que, com este trabalho, tenha sido feita uma análise suficientemente profunda de um instituto que não é estudado nos cursos de Direito, ou, quando muito, é tratado em poucos minutos, resumindo-se a atividade como a compra de créditos mediante um deságio sobre o valor de face.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANFAC – Associação Nacional de *Factoring*. **Cartilha do *factoring***. Disponível em: <<http://www.factoring.com.br/files/cartilha.pdf>>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2002.

BULGARELLI, Waldirio. **Contratos mercantis**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

BUSSADA, Wilson. ***Factoring* interpretado pelos tribunais**. Campinas: Julex, 1999.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CASTRO, Rogério Alexandre de Oliveira. ***Factoring* – seu reconhecimento jurídico e sua importância econômica**. Leme: LED – Editora de Direito, 2000.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. ***Factoring***. RT/249.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos – vol. 4**. São Paulo: Saraiva, 1996.

FORTUNA, Eduardo. **Mercado financeiro – produtos e serviços**. 12. ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1999.

GIOVAGNOLI, Fabio. ***Il factoring e la cessione dei crediti d'impresa***. Disponível em: <<http://digilander.iol.it/factoring/factoring%20sommario.htm>>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2002.

LEITE, Luiz Lemos. ***Factoring no Brasil***. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MARKUSONS, Luiz Alexandre. ***Factoring: teoria – prática – legislação***. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

MARTINS, Fran. **Contratos e obrigações comerciais**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil – vol. 5.** São Paulo: Saraiva, 2000.

NAVARRO COELHO, Sacha Calmon. **Manual de direito tributário.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

RASMUSSEN, Uwe Waldemar. **Forfaiting e factoring.** São Paulo: Edições Aduaneiras, 1986.

RIZZARDO, Arnaldo. **Factoring.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ROCHA, Marcelo Hugo da. **Estudo sobre o contrato de factoring.** Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=634>>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2002.

ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de crédito.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000.